

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

OS LIMITES DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL

Vitor Luiz Azevedo Fidelix

Presidente Prudente/SP
2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

OS LIMITES DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL

Vitor Luiz Azevedo Fidelix

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Jesualdo Eduardo de Almeida Junior.

Presidente Prudente/SP
2018

OS LIMITES DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Jesualdo Eduardo de Almeida Junior
Orientador e Presidente da Banca Examinadora

Natacha Ferreira Nagao Pires
Examinadora

Larissa Aparecida Costa
Examinadora

Presidente Prudente, 21 de Novembro de 2018.

“Se o mundo no qual vivemos tivesse apenas um número finito de características, e estas, juntamente com todas as formas sob as quais podem se combinar, fossem conhecidas por nós, poderíamos então prever de antemão todas as possibilidades”.

Herbert Lionel Adolphus Hart

Dedico o presente trabalho aos meus pais, irmãs e a todos que me incentivaram e contribuíram à minha carreira acadêmica, profissional e social, que certamente influíram na minha construção como ser humano.

AGRADECIMENTOS

Insofismável que a educação e a construção de valores morais e éticos possuem como fonte primária o seio familiar em que se insere o cidadão. Com os meus pais, Silvana e Fidelix, e minhas duas irmãs, Vanessa e Fernanda, foi possível desde cedo idealizar e comportar-se de modo probo e ético frente à sociedade, pautado em valores morais que visem à dignidade do ser, respeitando-se as diferenças.

Como fonte extensa e secundária à educação, o ensino fundamental e médio cursados no Colégio Átomo desta cidade influenciaram na construção do meu ser, principalmente pelo magistério do professor de Química José Domingos Marchetti, cativante, estimulante e profissional em suas orientações.

No ensino superior, a Toledo Prudente Centro Universitário, através principalmente de seu coordenador do Curso de Direito, Sérgio Tibiriçá do Amaral, sempre dispôs-se a acolher, a amparar e a lecionar a seus alunos, interminavelmente zelando pelo respeito aos valores e garantias fundamentais do ser humano, tão como nos demais ramos do Direito, que com lecionam os professores e mestres Rodrigo Lemes Arteiro e Daniel Colnago Rodrigues.

Por fim, não poderia deixar de reconhecer a importância da minha amiga de sala e namorada Daniely, que constantemente ao longo deste curso alavancava minhas expectativas e sempre buscou o melhor de mim.

RESUMO

O presente trabalho tem como propósito o estudo dos limites do instituto jurídico da coisa julgada no processo civil, analisando num primeiro ponto o seu desenvolvimento histórico-jurídico no Período Romano, assim como no âmbito constitucional brasileiro e no Direito Comparado, a fim de averiguar os motivos e fundamentos para a existência desse instrumento processual, delineando por fim seu conceito. Com base em tais premissas, verificar-se-á quanto à dupla função da coisa julgada, demonstrando sua utilidade, para que se permita partir à finalidade precípua do presente trabalho, qual seja, a análise e comportamento dos limites da coisa julgada, os quais abarcam o objetivo, subjetivo e temporal.

A metodologia de pesquisa utilizada para o desenvolvimento do presente trabalho foi a de pesquisa descritiva, de modo que além de uma construção de conceito, houve uma análise de fatos e fenômenos levando em consideração dados estruturados e hipóteses mais específicas.

Palavras-chave: Constituição. Efeitos. Limites. Coisa julgada.

ABSTRACT

The present work has as purpose the study of the juridical institute of the *res iudicata* at civil process, analyzing at first the development historical-juridical of this institute in the Roman Period, so as in the Constitution of Brazil and in other countries, in order to investigate the reasons and fundamentals about the existence of this procedural tool, circumscribing at last its concepts. Based on that, the work pursuit to examine the effects of the *res iudicata* at civil process, discussing the behavior of the limits of this procedural, such as the objective, subject and the temporal.

Keywords: Constitution. Effects. Limits. *Res iudicata*.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO-JURÍDICO DA COISA JULGADA.....	10
2.1 Sistema das Ações das Leis ou <i>Legis Actiones</i>	10
2.2 Sistema Formulário	12
2.3 Sistema da <i>Cognitio Extra Ordine</i> ou Cognição Extraordinária	14
2.4 Constituição do Império do Brasil (1824).....	15
2.5 Primeira Constituição da República do Brasil (1891)	16
2.6 Consituição Brasileira de 1934 e o Estado Novo (1937)	18
2.7 Constituição de 1946, Golpe de Estado e a Constituição Cidadã	19
2.8 Direito Comparado	21
3 MOTIVOS, FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA	23
4 ANÁLISE E CONCEITUAÇÃO DA COISA JULGADA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO	30
5 A DUPLA FUNÇÃO DA COISA JULGADA	33
6 LIMITES DA COISA JULGADA	36
6.1 Limites Objetivos da Coisa Julgada	36
6.1.1 Limites objetivos da coisa julgada no código de processo civil de 1939 e código de processo civil de 1973	36
6.1.1.1 Fundamentação jurídica das decisões judiciais	41
6.1.2 Limites objetivos da coisa julgada do atual código de processo civil	44
6.2 Limites Subjetivos da Coisa Julgada	49
6.2.1 Os limites subjetivos da coisa julgada no código de processo civil de 1973 ao atual código	52
6.2.2 Exceções à eficácia interpartes da coisa julgada	55
6.2.2.1 Algumas exceções à regra da eficácia interpartes no código de processo civil brasileiro	56
6.2.2.2 Exceção à eficácia interpartes prevista no artigo 274 do código civil	58
6.2.2.3 Exceção à eficácia interpartes no código de defesa do consumidor	61
6.3 Limites Temporais da Coisa Julgada	64
6.3.1 Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal	67
7 CONCLUSAO	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	72

1 INTRODUÇÃO

A coisa julgada, atualmente entendida como a autoridade que se agrega e acoberta ao conteúdo da sentença para dar os atributos de imutabilidade e, conseqüente indiscutibilidade, corresponde senão a garantir segurança jurídica às decisões judiciais, de tal modo que se encontra amparada como elemento de existência do Estado Democrático de Direito¹.

Assim como o próprio Direito, o instituto da Coisa Julgada encontra-se intimamente ligado à evolução dos fatos sociais, de tal sorte que a definição supra citada não fora concebida numa noite a outra, motivo pelo qual se faz necessário abordar o desenvolvimento histórico-jurídico no Período Romano e no âmbito das Constituições brasileiras e de outros Estados.

Analisando-se os antecedentes da coisa julgada, observa-se que o Estado, detentor da Jurisdição, responsável, portanto, pela pacificação dos conflitos intersubjetivos, utiliza-se da coisa julgada a fim de trazer estabilidade jurídica ao seu discurso jurídico, revelando a faceta de seu império, assim como trazer certeza e definição à lide, com o objetivo de evitar-se que os conflitos entre os cidadãos se eternizem.

Nesta senda, deve-se bem delimitar o alcance desse instituto que demonstra a soberania e império estatal, a fim de que não atinja todo e qualquer conteúdo da decisão judicial de mérito, tampouco todo e qualquer sujeito se submeta a tal força, os quais são denominados, respectivamente, de limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, examinando o tratamento no processo civil brasileiro.

Irrefutável, no entanto, que a dinamização e constante metamorfose das relações sociais acabam por influir na ciência do Direito, motivo pelo qual não se permite mais a adoção de estratificações jurídicas a fim de justificar todo e qualquer instituto jurídico, motivo pelo qual há situações que serão incutidas que se distanciam da lógica adotada pelo Código de Processo Civil quanto aos limites da coisa julgada.

2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO-JURÍDICO DA COISA JULGADA

¹ Apud NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil da Constituição Federal, 8ª edição. São Paulo: ed. RT, 2004, p.38. Citando SOBOT, Katharina, Das Prinzip Rechtsstaat, Mohr, Tübingen, 1997, p. 179ss; KUNIG, Philip, Das Rechtsstaatsprinzip, Mohr, Tübingen, 1986; Irensee& Paul Kirchof [coordenadores], 'Handbuch des Staatsrechts', v.III, Heidelberg, 1988, p. 211 ss, especialmente n.100, p. 269 ss, SCHWAB, Karl Heinz &Gottwald, Peter, VerfassungundZivilprozess, Bielefeld, 1984, II, 5, p.28.

Estudar-se-á neste capítulo o desenvolvimento histórico-jurídico do instituto da *res iudicata*, especificamente no Período Romano, bem como analisar cada uma de nossas Constituições, desde a Imperial até a Cidadã, observando com algumas legislações importantes neste interregno, abordando igualmente o tratamento constitucional do instituto em outros países, a fim de que se tenha melhor elucidação sobre as particularidades em que o instituto se insere em cada período.

2.1 Sistema das Ações das leis ou “*legis actiones*”

O primeiro dos sistemas do processo civil romano tem origens com a sua própria fundação, no período em que Roma ascendeu como Monarquia, transcorrendo até aos séculos próximos ao fim da República, momento em que paulatinamente deixou de ser utilizado e adotado como procedimento ordinário.

Ligava-se fortemente às origens e à fundação de Roma e, por isso, marcada pelo excessivo formalismo e solenidade. Deve-se ter em mente o misticismo enraizado na sociedade romana nesse período, o que acabava por andar de mãos dadas com o Direito, como bem aponta TUCCI/AZEVEDO: “pelo segredo quase religioso característico desse período, em que se aproximavam *ius e fas*”².

Vislumbra-se tanto o rigorismo formal, que as partes deveriam se pronunciar através de rituais, símbolos, vestes, gestos e palavras previamente constantes dos textos legais, que deveriam obrigatoriamente ser observadas, sob pena de sucumbirem ao processo.

Interessante o caso relatado por José Carlos Moreira Alves, citado por Jesualdo Eduardo de Almeida Junior³, em que se perdeu uma demanda por ter empregado em juízo a palavra *uites* (videira), ao invés do termo *arbor* (árvore), pois a lei das XII Tábuas protegia as *arboribus*, e não especificamente as videiras.

Para que o réu ingressasse ao processo, o autor deveria fazê-lo a seu cargo e custo, através do emprego de termos solenes previamente estabelecidos nos textos legais para que aquele comparecesse em Juízo, sob pena de ser levado-o à

²TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. Lições de historia do processo civil romano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 41.

³ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. O Controle da coisa julgada inconstitucional. Porto Alegre/RS. Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 27.

força (*obtorto collarapere in ius*), o que demonstra e exemplifica a oralidade e autonomia das partes característicos deste período.

A etimologia da expressão *legis actiones* liga-se ao fato da própria ação identificar-se com a lei, sendo a recíproca verdadeira, de modo que o Direito Romano não reconheceu a separação entre o Direito Material e Processual. Remete-se também o verbete ao fato de que os litigantes deveriam agir no processo exatamente como descreve a lei, inclusive a forma de manifestar-se e vestir-se.

O processo era bifásico, “*Ordo iudiciorum privatorum*”, realizando-se em duas etapas. A primeira, *in iure*, processava-se perante um pretor, órgão estatal, que num primeiro estágio e em alguns procedimentos especiais era representado pelo próprio monarca.

O pretor, dotado de conhecimento técnico e de *iurisdictio*⁴, fixava os pontos controvertidos da demanda e os litigantes escolhiam livremente ou solicitavam àquele a nomeação de um cidadão, dentre os nomes constantes do *album iudicium*, sem qualquer vinculação com o poder político, chamado de *iudex*, a quem caberia a julgar soberanamente a demanda. O ponto fulcral dessa etapa ao tema residia na *litis contestatio*, compromisso firmado entre os litigantes para que comparecessem à próxima etapa e se submetessem à decisão proferida pelo *iudex*.

Ou seja, a *litis contestatio* nessa data criava uma relação jurídica material/processual entre os litigantes, realizada dentro do processo, análogo ao negócio jurídico processual, que submeteriam ao *decisum* do *iudex*.

Na seguinte sessão, denominada de *apud iudicem* e realizada pelo *iudex*, permitia-se a produção de provas e posterior julgamento. A sentença proferida pelo *iudex* era irrecorrível e vinculada pelos litigantes pela *litis contestatio*, não se admitindo a repositura da ação.

Quanto à impossibilidade de repetição da demanda, deve-se destacar que não decorre da formação da coisa julgada sobre a decisão do *iudex*. Isso porque o compromisso firmado entre os litigantes na *litis contestatio* vinculava-os à decisão do *iudex*, pouco interessando o conteúdo da decisão desse, mas que já havia relação jurídica obrigacional que seria imposta pela opinião irrecorrível daquele, devendo ser respeitada e cumprida pelos litigantes, uma vez que assim se dispuseram.

Cabe citar a lição de Celso Neves:

⁴ CABRAL, Gustavo César Machado. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 49 n. 194 abr./jun. 2012, p.231.

Não se ligava, entretanto, à sentença ou ao 'iudicatum', porque independia do julgamento da causa, constituindo efeito da 'litis contestatio'. A esse negócio jurídico bilateral que vincula o réu ao autor é que se liga o princípio da unicidade da ação, de que decorre a 'exceptio', destinada a ressalvá-lo. Não importava ter sido, ou não julgada a ação. Menos ainda, 'a fortiori', o conteúdo da decisão. O conceito não era, ainda, o de coisa julgada em seu sentido atual⁵.

Igualmente esclarecedora a lição de Daniel Carneiro Machado, muito embora compreenda por já se encontrar presente a *res iudicata* na *litis contestatio*:

Ressalta-se, por derradeiro, que a coisa julgada não é representada pela sentença final do procedimento de determinada "*legis actio*", uma vez que tal decisão [...] é emanada de um particular (*iudex*), tendo apenas caráter de mera opinião, desprovida de motivação, comando e força mandamental. A coisa julgada antecede, pois, a sentença final no processo das "*legis actiones*"⁶.

Portanto, depreende-se que o primogênito dos sistemas processuais cíveis do Direito Romano não conhecia a *res iudicata*, haja vista que a relação jurídica entre os litigantes era simples efeito da *litis contestatio* e essa, por sua vez, carecia de conteúdo do *decisum*, o que era relegado ao *iudex*.

2.2 Sistema Formulário

Apesar de ser introduzida formalmente pela *lex Julia iudiciorum privatorum*, de 17 a.C, nos primeiros anos do Império Romano, e ter sido reconhecido o processo formulário como procedimento ordinário para as causas cíveis⁷, o processo da *legis actiones* foi cedendo espaço à esse, tendo em vista ser menos formal, podendo ser realizado de forma escrita, dentre outras características que serão posteriormente abordadas.

Ainda que posicionado como sistema que sucedeu à *legis actiones*, ainda permanece o procedimento bifásico, "*Ordo iudiciorum privatorum*", realizando-se numa primeira etapa *in iure* junto ao pretor e a decisão ficaria relegada numa outra

⁵ NEVES, Celso. Coisa julgada civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 05.

⁶MACHADO, Daniel Corneiro. A Coisa julgada no processo civil romano. In: Jus navegandi. Capturado em 16 maio 2018. On-line. Disponível na internet:<<https://jus.com.br/artigos/4967/a-coisa-julgada-no-processo-civil-romano>>.

⁷ CABRAL, 2012, op. cit., p. 232.

sessão pelo *iudex*. Ademais, o próprio sistema das ações da lei continuou vigorando conjuntamente ao formulário, até aquele ser rechaçado como excepcional e posterior abolição.

Interessante notar o aparecimento da figura do advogado. Impõe-se a significativa relevância e divergência em relação ao processo anterior, uma vez que além do cabimento das ações típicas descritas na lei, que caracterizava a *legis actiones*, eram admitidas ações não descritas em lei através das fórmulas, *formulae*, definidas previamente pelo pretor. Essas eram “*modelos abstratos, fruto do ‘ius honorarium’ ou pretoriano, que permitiam a litigância por escrito*”⁸.

José Carlos Moreira Alves destaca ainda quanto à fórmula: "documento escrito onde se fixa o ponto litigioso e se outorga ao juiz popular o poder para condenar ou absolver o réu, conforme fique, ou não, provada a pretensão do autor"⁹.

Deve-se destacar que o sistema formulário abarcou a *res iudicata*, uma vez que a fórmula previamente definida pelo pretor quando se firmava o compromisso entre os litigantes pela *litis contestatio*, representavam império, comando à decisão a ser proferida pelo *iudex*, que deveria ser seguida segundo a formula, condenando ou absolvendo o réu com base nas provas, mas adstrito pela *formulae*.

Depreende-se que a decisão do *iudex* não se apresentava como mera opinião nesta etapa, uma vez que devia realizar a análise das provas e julgar de acordo com o a fórmula previamente descrita pelo pretor.

Corroborar-se ao aludido os ensinamentos de Daniel Carneiro Machado: “No processo formular, já mais evoluído, a sentença final pode consagrar a *res iudicata*, justamente porque neste sistema o juiz popular adquire o poder de comando lhe outorgado pela fórmula definida pelo pretor (órgão estatal)”¹⁰.

Por conseguinte, sendo a sentença condenatória ou absolutória encontrava-se presente a *res iudicata*, o que acarretava no impedimento à repositura da demanda pelos litigantes, através de uma *exceptio*, podendo aquele litigante invocá-la a fim de se resguardar.

Jesualdo Eduardo de Almeida Junior¹¹ ainda pontua que os romanos viam na sentença com força de coisa julgada a presunção de verdade, expressada

⁸TUCCI/AZEVEDO, 1996, op. cit., p. 41.

⁹ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 253.

¹⁰MACHADO, 2018, op. cit.

¹¹ALMEIDA JUNIOR, 2006, op. cit., p. 33.

pelo axioma jurídico *res iudicata pro veritate habetur*, podendo ser utilizada pelo litigante como instrumento para impedir a repositura da demanda através da *exceptio rei iudicatae*, sendo necessário a presença de dois requisitos, quais sejam, identidade de questões e identidade jurídica entre os litigantes.

Temos então a primeira aparição da *res iudicata* no Direito Romano, que serviu de base e contorno jurídico para a elaboração e desenvolvimento do atual conceito de coisa julgada.

2.3 Sistema da *cognitio extra-ordinem* ou Cognição Extraordinária

Moacyr Lobo da Costa¹² esclarece com proficiência que o sistema da *cognitio extra-ordinem* foi se desenvolvendo gradualmente, tanto que o verbete *extra-ordinem* indica que em suas origens o aludido sistema era considerado excepcional frente ao procedimento formulário *Ordo iudiciorum*, que paulatinamente via se desgastando e caindo em desuso.

Com a abolição do sistema formulário, através da constituição dos imperadores Constâncio e Constante, de 342 d.C, o sistema passou a ser chamado apenas de *cognitio*¹³, haja vista ter-se tornado oficial.

Nesse novo sistema processual, destaca-se a unificação das etapas judiciais, contrapondo-se ao procedimento bifásico que prevalecia nas *legis actiones* e processo formular. A etapa judicial, una, realizava-se perante o magistrado que integrava o Poder Público Romano.

Outrossim, institui-se uma organização judiciária hierarquizada, possibilitando deste modo que as decisões judiciais válidas proferidas pelo magistrado fossem revistas por um órgão hierarquicamente superior, através do instrumento denominado *appellatio*, utilizado pelo litigante visando a reforma da sentença válida. Havia também outros meios de impugnação da sentença válidas, como o recurso de súplica ao príncipe e o instrumento da *restitutio in integrum*, prevista desde à *legis actiones*¹⁴.

¹² COSTA, Moacyr Lobo da. A Revogação da sentença: gênese e genealogia. São Paulo: Ícone, 1995, p. 19.

¹³ CABRAL, 2012, op. cit., p. 232.

¹⁴ Para estudo do tema da impugnação contra atos civilmente válidos através da *restitutio in integrum* conferir o 1º Capítulo de COSTA, Moacyr Lobo da. A Revogação da sentença: gênese e genealogia. São Paulo: Ícone, 1995, p. 25-81.

Em decorrência da própria lógica na modulação do sistema da *cognitio*, denota-se que a *res iudicata* não se perfaz assim quando proferida a sentença, mas unicamente quando não estivesse mais sujeita a recurso, o que seria efeito decorrente após o trânsito em julgado da demanda.

Interessante destacar, que o Direito Romano desde a *legis actiones* à *cognitio* nunca admitiu que a sentença nula existisse no mundo jurídico, uma vez que essa era tida como inexistente, nem se cogitando que a *res iudicata* estive presente em tais sentenças, podendo a qualquer tempo serem declaradas nulas, por diversos meios impugnativos.

Na *legis actiones*, por exemplo, admitia-se a contestação à validade e existência jurídica da sentença, desde que prestada caução e com a possibilidade de ser condenado em dobro, quando o suposto credor buscava a satisfação da obrigação no processo da *actio iudicati*¹⁵.

Em vista disso, percebe-se que o sistema processual romano além de traçar e conceber a *res iudicata*, constitui arcabouço de diversos institutos e conceitos jurídicos que serviram de base à evolução do Direito contemporâneo Ocidental, tais como Jurisdição, organização judiciária, sistema recursal, princípios informadores do processo e o próprio conceito de processo Processo, permitindo-se inclusive afirmar que alguns destes são revisitados a fim de aproveitar algumas de suas peculiaridades.

2.4 Constituição do Império do Brasil (1824)

Nossa primeira Carta Constitucional, outorgada por Dom Pedro I em 1824, ainda no período Imperial, previu além dos três poderes políticos: Legislativo, Executivo e Judiciário, a figura do Poder Moderador.

O poder moderador servia de luva aos interesses do imperador, uma vez que aquele possuía prerrogativas e privilégios sobre os outros poderes, caracterizada pela intervenção, como dispõe os incisos do Artigo 101 daquela Carta Magna, através de nomeação dos senadores (inciso I), sancionando Decretos e Resoluções da Assembléia Geral para terem força de lei (inciso III); prorrogando, ou adiando a Assembléia Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir

¹⁵ COSTA, 1995, op. cit., p. 13.

a salvação do Estado; convocando imediatamente outra, que a substitua (inciso V); dentre outras diversas concessões espalhadas por toda Constituição¹⁶.

Deste modo, illustre a lição de Octaviano Nogueira, citado por Jesualdo Eduardo Almeida Junior:

O executivo não só se arrogava o direito de discutir a justiça das decisões do Judiciário, como também estava disposto a punir todos aqueles que, no seu exclusivo juízo, agissem em desacordo com suas crenças. Não se pode dizer, ante tal realidade e ante o poder expressamente concedido ao Imperador, pela própria Constituição, de decretar aposentadorias compulsórias e transferências de magistrados vitalícios, que o Judiciário do Império fosse efetivamente um poder independente¹⁷.

Evidencia-se que em nenhum momento cita-se quanto à coisa julgada. No entanto, no “Título 8º, Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros” o inciso XII do artigo 179 traz a seguinte redação: *“Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos”*.

Implicitamente, extrai-se do referido dispositivo, ainda que embrionariamente, alguns institutos como a litispendência, assim como presente a *exceptio* a fim de fazer valer a força mandamental daquele processo já finalizado.

Interessante notar que o artigo 178 dessa Carta indica que os Direitos Políticos e individuais dos cidadãos são “Constitucionais”, não podendo ser alterado pelas Legislaturas ordinárias. Uma vez inserido o artigo que traz a *exceptio* nos Direitos Civis dos cidadãos brasileiros, depreende-se que foi atribuído caráter constitucional a essa matéria.

2.5 Primeira Constituição da República do Brasil (1891)

Com a queda da monarquia constitucional brasileira, sobreveio a República em 15 de novembro de 1889. A chapa presidencial foi eleita através de eleições convocadas pela Assembleia Constituinte, sendo elas regulamentadas por uma lei de 1890, sendo que somente em 24 de Fevereiro de 1891 conheceu-se da

¹⁶ Constituição Política do Imperio do Brazil (De 25 De Março De 1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 16/04/2018.

¹⁷ ALMEIDA JUNIOR, 2006, op. cit., p. 45.

primeira Constituição Republicana Brasileira, sendo o principal autor da constituição da “Republica Velha” o ilustre Ruy Barbosa.

Sob a forte influência do positivismo filosófico e jurídico¹⁸, a Constituição de 1891 trouxe alguns avanços ao separar Estado e Igreja, trazer alguns princípios como do Juíz Natural e da irretroatividade da lei (§15 do artigo 72), separação e independência entre os poderes políticos (artigo 14), garantias como a inviolabilidade do domicilio (§11, artigo 72) e da correspondência (§18, artigo 72), dentre inúmeras outras dispostas principalmente na Declaração de Direitos (Seção II)¹⁹.

Relevante notar que o artigo 81 dessa Constituição abarcou a revisão criminal, dispondo da seguinte forma: *“Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença”*.

Por outro lado, o artigo 61 da Constituição previa que os Juízes poriam termo aos processos e às questões nele discutidas, salvo em matéria de “habeas corpus” e “espólio de estrangeiro, quando a espécie não estiver prevista em convenção ou tratado federal”.

No entanto, assim como a Constituição do Império, a Primeira Constituição da República também não previu expressamente a coisa julgada como garantia a nível constitucional, sendo, porém, disciplinada pela Lei de Introdução ao Código Civil, nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916, a ver em seu artigo 3º: *“A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada”*. Já no §3 do citado artigo, o legislador buscou disciplinar o conceito de coisa julgada: *“Chama-se coisa julgada, ou caso julgado, a decisão judicial, de que já não caiba recurso”*.

A famigerada expressão do Código de 1916, largamente criticada pela doutrina contemporânea, seria replicada na maioria das seguintes Constituições brasileiras, inclusive na atual Constituição Cidadã.

2.6 Constituição Brasileira de 1934 e o Estado Novo (1937)

¹⁸ VALENTIM, Oséias Faustino. O Brasil e o Positivismo. Rio de Janeiro: Publit, 2010, p. 41.

¹⁹Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 24 De Fevereiro De 1891). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 16/04/2018.

Após a Revolução de 1930, iniciou-se o Governo Provisório onde foram implementadas diversas medidas, como a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, a Carteira de Trabalho, o Código Florestal de 1934, dentre outros, mas nada abordou-se quanto à coisa julgada.

Somente com a Constituição de 1934 a coisa julgada foi pela primeira vez levada ao âmbito constitucional, narrada no Capítulo II, destinado aos Direitos e Garantias Individuais: “*Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada***”²⁰.

Essa mesma Constituição previu uma série de direitos e garantias fundamentais já previstas na Carta de 1891 e inovou em outras, a destacar pela inexistência de foro privilegiado (Artigo 125, inciso 25), bem como as prerrogativas dos magistrados para que exerçam seu ofício de forma livre e imparcial: inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade dos subsídios (Artigo 20).

Houve uma série de disposições com o intuito de criação de novos órgãos e reorganização judiciária, como foi em relação à Corte Suprema (Artigo 73), com a função de guardião das leis federais e, mormente, das questões constitucionais; quanto à Justiça Eleitoral, disciplinada no artigo 82 e a Justiça Militar no artigo 84.

Deste modo, além da coisa julgada ser levada a nível constitucional, compreende-se que foi igualmente transportada uma série de direitos e garantias individuais.

Todavia, em decorrência de um Golpe de Estado concretizado por Getúlio Vargas, sob o fundamento de evitar-se um golpe comunista, o aclamado Plano *Cohen*, a Constituição de 1934 foi a mais breve que o Brasil possuiu, cedendo espaço à Constituição de 1937, a *Polaca*, assim denominada por guardar semelhança com a Constituição da Polônia.

Deve-se ressaltar que a Constituição de 37 vigorava no período prestes a romper a Segunda Guerra Mundial (1939-45), quando a Lei era utilizada como instrumento para desumanização, como se depreende da *Gesetz zur Wiederherstellung des Berufsbeamtentums* (Lei para a Restauração do Serviço civil

²⁰ Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 16 De Julho De 1934). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 16/04/2018.

profissional) de 07 de abril de 1933, Alemanha, que dispunha em seus artigos a ideologia política do antissemitismo.

Colocando-se lado a lado os direitos e garantias individuais previstos na Constituição de 1937 com a anterior, verifica-se que no Estado Novo houve uma significativa supressão, típico de épocas em que se enfrentam regimes ditatoriais e reacionários. A destacar-se a coisa julgada, a qual foi expurgada integralmente do texto constitucional.

Todavia, anos mais tarde a coisa julgada viria a ser disciplinada pelo Código de Processo Civil, pelo Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939, nos artigos 287 a 289:

Art. 287. A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas.
Parágrafo único. Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão.

Art. 288. Não terão efeito de coisa julgada os despachos meramente interlocutórios e as sentenças proferidas em processos de jurisdição voluntária e graciosa, preventivos e preparatórios, e de desquite por mútuo consentimento.

Art. 289. Nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:
I, nas casos expressamente previstos;
II, quando o juiz tiver decidido, de acordo com a equidade, determinada relação entre as partes, e estas reclamarem a revisão por haver-se modificado o estado de fato.

Assim sendo, tanto a Lei de Introdução ao Código de Processo Civil de 1916 como o Código de Processo Civil de 1939 disciplinavam quanto à coisa julgada, não havendo, porém, previsão constitucional.

2.7 Constituição de 1946, Golpe de Estado e a Constituição Cidadã

Com o fim do Estado Novo, Getúlio Vargas é deposto e promulga-se uma nova Constituição, restaurando-se os princípios e garantias individuais e processuais suprimidas pela Carta anterior, a destacar o da ampla defesa, os recursos, o juízo natural e, inovadoramente, o princípio da inafastabilidade da apreciação judicial.²¹

²¹ALMEIDA JUNIOR, 2006, op. cit., p. 48-49.

Depreende-se que pouco se alterou quanto à organização judiciária, porém deve-se reconhecer quanto à criação dos Juízes e Tribunais do Trabalho, previstas em seu artigo 122²².

Outrossim, a coisa julgada retornou à ter aparato de garantia constitucional no §3º do artigo 141, com a mesma redação da Constituição de 1934: “*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

A despeito do Golpe de Estado de 1964 e promulgação da Constituição de 67, praticamente todas as garantias e direitos individuais mantêm-se íntegros, e a declaração de direitos conserva as conquistas havidas no campo processual e material. Confrontando-se as Cartas, de forma estritamente legal, verifica-se que as disposições de direitos e garantias individuais são praticamente iguais, em quantidade de parágrafos e no próprio texto. Da mesma forma procedeu-se quanto a garantia à coisa julgada.

Com o fim da Ditadura, foi convocada uma Assembleia Nacional Constituinte, instalada em 27 de novembro de 1985 e em 05 de outubro de 1988 foi a atual Constituição Federal.

A Constituição Cidadã além de manter, ampliou e descreveu um vasto rol de direitos e garantias materiais e processuais, deslocando as disposições de direitos e garantias individuais ao início da Carta Política, no sentido de trazer que tais garantias e direitos são primários.

Não poderia ser diferente quanto à coisa julgada, salvaguardando-a no Art. 5º, XXVI com a mesma redação das Cartas anteriores “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, corroborada pelos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica (implícito), elevando-a a qualidade de direito e garantia fundamental do indivíduo.

2.8 Direito Comparado

²²Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 18 De Setembro De 1946). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 16/04/2018

Sendo instituto jurídico de extrema relevância para a segurança jurídica das decisões, o Direito estrangeiro também conheceu da coisa julgada.

A Constituição de Portugal, promulgada na sessão plenária de 02 de Abril de 1976, traz uma série de Princípios Fundamentais e Direitos e Garantias Individuais, a destacar o exposto no artigo 29, item 5: “Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”²³.

Apesar do citado item encontrar-se nos Direitos e Garantias Gerais, situa-se especificamente no capítulo destinado à Aplicação da lei criminal e não como garantia que deva valer a todo e qualquer processo judicial.

Igualmente quanto à Lei Constitucional da República da Angola de 1992, que traz de forma tímida a coisa julgada em seu artigo 36:

ARTIGO 36:

1. Nenhum cidadão pode ser preso ou submetido a julgamento, senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos o direito de defesa e o direito à assistência e patrocínio judiciário.
2. O Estado providencia para que a justiça não seja denegada por insuficiência de meios económicos.
3. Ninguém pode ser condenado por ato não qualificado como crime no momento da sua prática.
4. A lei penal só se aplica retroativamente quando disso resultar benefício para o arguido.
5. Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial transitada em julgado²⁴.

Já a Constituição dos Estados Unidos da América também não indica de forma expressa a coisa julgada, porém a aclamada 5ª emenda, trás entre outros direitos do cidadão a impossibilidade de ser julgado duas vezes pela prática do mesmo crime:

Emenda V: Ninguém será detido para responder por crime capital ou outro crime infamante, salvo por denúncia ou acusação perante um Grande Júri, exceto em se tratando de casos que, em tempo de guerra ou perigo público, ocorram nas forças de terra ou mar, ou na milícia, durante serviço ativo; ninguém poderá pelo mesmo crime ser duas vezes ameaçado em sua vida ou saúde; nem ser obrigado em qualquer processo criminal a servir de testemunha contra si mesmo; nem ser privado da vida, liberdade, ou bens, sem processo legal; nem a propriedade privada poderá ser expropriada para uso público, sem justa indenização²⁵.

²³ Constituição do Brasil de Constituições Estrangeiras. Volume II. Brasília: Senado Federal. Subsecretária de Edições Técnicas, 1987, p. 775.

²⁴ Constituição do Brasil de Constituições Estrangeiras, 1987, loc. cit., p. 775.

²⁵ Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras, 1987, loc. cit., p. 776.

De modo análogo expõe a Constituição da República Federal da Alemanha, no artigo 103, item 03: “Ninguém será punido mais de uma vez pelo mesmo ato com base no direito penal comum”²⁶.

Diversamente, a Constituição do Paraguai assemelha-se ao nosso texto constitucional, uma vez que protege a coisa julgada no âmbito constitucional como instituto processual, não se limitando como garantia de direito criminal²⁷.

3 MOTIVOS, FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA

²⁶ SILVA JUNIOR, Aldo Ferreira da. *Novas linhas da Coisa Julgada Civil*. Campo Grande/MS: Editorial Futura, 2009, p. 12.

²⁷ SILVA JUNIOR, loc. cit., p. 13.

Como pôde se analisar no capítulo acima dedicado ao desenvolvimento histórico-jurídico da *res iudicata*, permite-se inferir que desde a monarquia romana a coisa julgada, ainda que de forma primitiva, representava instituto com o fito de resolver definitivamente a demanda, pondo-a por termo, evitando sua procrastinação e rediscussão.

É inconteste que o conflito humano, o crime, os debates, as guerras, são fatos sociais que existem desde o início da sociedade, marcado num primeiro momento pela predominância da autonomia entre as partes e pelo exercício da autotutela, justificados pela vingança privada, legitimado no período Romano com fonte primária nos costumes e na Lei das XII Tábuas, quanto o que seria violência legítima e legítimas aptas a ensejarem a autotutela²⁸.

Assim, reconhecendo-se a existência de conflitos entre os membros da sociedade e a impossibilidade de tomarem conta da sua resolução, bem como não possuírem condições de a desenvolverem harmonicamente, faz *jus* o Estado deter da supremacia e soberania do poder de aplicar e distribuir Justiça ou o seu poder jurisdicional, a fim de trazer estabilidade da vida social²⁹.

Humberto Cuenca aponta com proficiência quanto à transição do exercício da autotutela por uma atuação estatal:

En los primeros tiempos, el interesado se hacía justicia por sí mismo, con el concurso de los demás ciudadanos, para los cuales era notoria la razón que se asistía. Era una justicia privada. Pero más tarde, debido a las dificultades que presentaba el obtener justicia por sus propios medios, surgió a necesidad de que el funcionario público vigilase y fiscalizase el proceso mediante el cual se desenvolvía la administración de la justicia³⁰.

John Rawls ao tratar da Justiça distributiva, na Teoria da Justiça como Equidade, mencionando a proposição e raciocínio da tese de Hobbes, dispõe quanto a necessidade de o poder estatal gozar dos poderes coercitivos a fim de trazer estabilidade social, mesmo numa sociedade bem-ordenada:

“É razoável supor que, mesmo numa sociedade bem-ordenada, os poderes coercitivos do governo são até certo ponto necessários para a estabilidade

²⁸ ALMEIDA JUNIOR, 2006, op. cit., p. 23.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: art. 525, §§12, 13, 14 e 15, CPC/2015. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 49.

³⁰ CUENCA, Humberto. Processo civil romano. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa- América, 1957, p. 02.

da cooperação social. Pois, embora os homens saibam que partilham um senso comum de justiça e que cada um quer aderir às ordenações existentes, eles todavia podem não ter plena confiança uns nos outros. Podem suspeitar que alguns não estejam fazendo sua parte, e assim podem sentir-se tentados a não fazer a deles. A generalização dessa tendência pode eventualmente causar o colapso do esquema. A suspeita de que outros não estejam honrando seus deveres e obrigações aumenta com o fato de que, na ausência da interpretação autoritária e da imposição das regras, é particularmente fácil encontrar desculpas para infringi-las. Assim, mesmo em condições razoavelmente boas, é difícil imaginar, por exemplo, um sistema voluntário de imposto sobre a renda que funcione bem. Esse tipo de ordenação é instável. O papel de uma interpretação pública das leis legítima, apoiada em sanções coletivas, é precisamente o de superar essa instabilidade. Impondo um sistema público de penalidade, o governo afasta os motivos para se pensar que os outros não estão observando as regras. Por essa razão pura e simples, presume-se que um poder soberano coercitivo seja sempre necessário, mesmo quando numa sociedade bem-ordenada as sanções não sejam severas e talvez nunca precisem ser impostas. Em vez disso, a existência de um aparelho penal eficaz funciona como uma garantia nas relações entre os homens”.³¹

Sob essa égide que se constrói o conceito e necessidade do Estado Democrático de Direito, bem representado pela máxima de Abraham Lincoln: “*a democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo*”, salientando que na atual conjectura a Lei visa implementar um sistema responsável pelo respeito às liberdades civis, aos direitos humanos e fundamentais, possuindo o Estado papel de resolver os litígios entre os cidadãos pacificamente, na figura de terceiro imparcial, no intuito de estabilizar e garantir a ordem social e jurídica.

Neste trilhar, o poder/dever de resolver o litígio decorre da própria essência do Estado Democrático de Direito, que numa atividade substitutiva positiva acaba por derrogar do cidadão o exercício autônomo e arbitrário de seus interesses e direitos, os quais devem ser levados, discutidos, definidos e satisfeitos por meio de um dos poderes do Estado, o Poder Judiciário.

A fim de consagrar essa política, que sub-roga o Estado no império da Jurisdição, monopolizando a resolução dos conflitos, nossa atual Constituição Federal prevê o direito/garantia à inafastabilidade da Jurisdição ao cidadão e ônus do próprio Estado, como se depreende do artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O atual Código de Processo Civil não poderia se ausentar de prever tal garantia aos jurisdicionados, deixando bem expresso logo em seus primeiros artigos,

³¹RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. (trad. Almiro Pisetta, Lenita Esteves). São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 262/263.

destinados às normas fundamentais do processo civil: “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Interessante notar ainda que o Código Penal em seu artigo 345 tipifica como crime a conduta do exercício arbitrário das próprias razões, ainda que a tutela almejada pelo agente seja legítima, salvo nas previsões legais, como no caso do desforço imediato.

No entanto, a fim de dar valia às decisões judiciais do Estado, representado pelo magistrado, membro integrante do Poder Judiciário, necessário que para que este goze dos fundamentos e da finalidade do Estado, quais sejam, segurança e ordem social e jurídica, necessita-se que essas tenham um termo, a fim de que tenha sentido a existência do discurso e este seja efetivamente jurídico, como bem aponta Luiz Guilherme Marinoni, citando Robert Alexy:

A coisa julgada, portanto, não é uma regra preocupada com o conteúdo do discurso, mas sim uma condição para que o discurso seja um discurso institucional limitado no tempo e, destarte, um discurso jurídico propriamente dito. Na verdade, se a discussão jurídica não tiver um termo a partir do qual a decisão não possa ser questionada, não haverá sentido em falar em discurso jurídico nem muito menos em realizá-lo. Ora, um discurso jurídico incapaz de se estabilizar é uma contradição em termos, já que o poder, fundamento do discurso jurídico, impescinde do recrudescimento. É por isto que um discurso aberto à eterna discussão jamais será um discurso jurídico ou um discurso do poder estatal, mas tão somente um discurso prático-geral³².

O que se apresenta totalmente congruente e coeso, haja vista que constituir-se-ia em mera opinião e argumentação jurídica o comando decisório do Estado que destina-se a resolver a lide sem possuir a qualidade de um instrumento jurídico que o estabilize.

Ao Estado e à própria sociedade seria inconcebível um litígio que dure a vida toda, que pudesse ser discutida por seus descendentes e sucessores, indo a desencontro com os fins de uma sociedade que clama por segurança jurídica.

Nesse interregno reside a coisa julgada, uma vez que se trata de instituto jurídico que se agrega ao comando decisório das decisões judiciais para garantir os atributos de imutabilidade e, conseqüente indiscutibilidade, constituindo-se em medida apta e necessária para atender aos interesses do Estado Democrático de Direito, almejando a estabilidade, segurança jurídica e paz social.

³² MARINONI, Luiz Guilherme, 2016, op.cit., p. 48.

Corroborando ao aludido entendimento:

Assim, como qualquer conflito deve terminar, a lide judicializada deve ter fim e, nesse desiderato, vem a figura da coisa julgada que também tem finalidade específica, qual seja, a definição da lide e a sua impossibilidade de posterior modificação gerando a esperada segurança jurídica. Destacadamente, a essa superação da eternização dos conflitos, por meio da coisa julgada, encontra-se o seu fundamento político, qual seja, gerar aos envolvidos e a todos os cidadãos a tranqüilidade de que aquela lide existente e decidida pelo Poder Judiciário não mais, em regra, será revisitada, tornando a decisão judicial proferida naquela lide definitiva³³.

Luiz Guilherme Marinoni aponta ainda “que a coisa julgada não se trata de mera regra processual, que a despeito de ser protegida pela Constituição, ela é muito mais do que um princípio constitucional, tratando-se de regra indispensável à existência do discurso jurídico e, por conseguinte, ao exercício da própria Jurisdição”³⁴.

Outrossim, uma vez compreendida a coisa julgada como elemento do discurso jurídico do Estado e do próprio processo legal, percebe-se que essa acaba ligando-se intimamente aos conceitos de Processo e Jurisdição.

Nessa esteira se insere a doutrina de Ugo Rocco³⁵ que através de sua aclamada Teoria da Extinção da Obrigação Jurisdicional adverte que os conceitos de sentença e coisa julgada se prendem aos conceitos de Ação e Jurisdição³⁶, de modo que a coisa julgada se apresenta ao momento em que o Estado, detentor da Jurisdição, cumpre com seu papel de solucionar a demanda de modo definitivo, adimplindo com sua obrigação perante os jurisdicionados.

De modo ímpar e sintético esclarece Rennan Thamay:

Para essa teoria, a sentença é o ato do processo, utilizado pelo Estado, para declarar o direito aplicável à espécie prestando sua obrigação jurisdicional. Estando a obrigação jurisdicional satisfeita, extingue-se, por conseguinte, o direito de ação. Estando extintos o direito de ação e a obrigação jurisdicional, a relação de direito material não poderá mais ser rediscutida, produzindo, conseqüentemente, a coisa julgada³⁷.

³³ THAMAY, Rennan. Coisa julgada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 124.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme, 2016, op.cit., p. 47.

³⁵ ROCCO, Ugo. *Trattato di diritto processuale civile*. Torino: Utet, 1957, p. 473-476.

³⁶ ALMEIDA JUNIOR, 2006, op. cit., p. 105.

³⁷ THAMAY, 2018, op.cit., p. 35.

Neste diapasão faz todo sentido ligarmos os conceitos de coisa julgada com os de processo e direito de ação, uma vez que esses representam a própria existência do Estado Democrático de Direito que passa a ser detentor da Jurisdição.

À vista disso, a Constituição Federal não poderia quedar-se inerte e não garantir o direito fundamental à coisa julgada, como se extrai no Capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais, especificamente no Art. 5º, XXVI com a já citada redação das Constituições anteriores: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Numa interpretação literal do referido inciso, percebe-se que em realidade a Constituição elenca como garantia fundamental a proteção à vedação à irretroatividade da Lei (incidindo, portanto, ao Poder Legislativo) sobre a decisão formada com coisa julgada, não protegendo propriamente a coisa julgada ou se impondo frente aos demais Poderes.

No entanto, isso não significa que permite-se ao Poder Executivo, tão como o Poder Judiciário desrespeitar a decisão de mérito com força de coisa julgada, uma vez que a função negativa da coisa julgada atinge a todos, todos os Poderes do Estado, assim como os demais cidadãos, a fim de que a decisão de mérito seja respeitada.

No propósito de sustar quaisquer dúvidas, esclarece com proficiência o ilustre Sérgio Gilberto Porto:

“Adequado, nesse passo, a referência de que, muito embora a Constituição ressalve *expressis verbis* apenas a impossibilidade de que lei nova venha a tisonar a autoridade da coisa julgada, esta impossibilidade, na realidade, em face dos efeitos positivos e negativos naturais e intrínsecos ao instituto da coisa julgada, impõe-se também às próprias decisões jurisdicionais e aos atos do Poder Executivo. Portanto, a autoridade da coisa julgada, *vênia deferida* de entendimento diverso, não pode ser interpretada de forma restritiva, resultando imune apenas contra atos futuros do Poder Legislativo, vez que seu propósito é outorgar estabilidade às relações jurídicas e (indaga-se!) de que valeria ser a relação jurídica estável apenas contra a lei, não o sendo contra atos do Poder Executivo ou do próprio Poder Judiciário? Realmente, em face da vocação natural do instituto não pode existir dúvida de seu amplo espectro de atuação e incidência, tornando a relação jurídica normada por decisão transita em julgada imune a qualquer atuação estatal futura e não apenas a alteração promovida por lei”³⁸.

³⁸ PORTO, Sérgio Gilberto. Ação rescisória atípica: instrumento de defesa da ordem jurídica. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2009, p. 51.

Numa interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos constitucionais, depreende-se que as normas constitucionais salvaguardam a coisa julgada através do princípio da segurança jurídica, uma vez que a existência do aludido instituto apresenta-se como instrumento jurídico-processual a dar efetividade à segurança da ordem jurídica e social, enquanto esse se encontra como elemento de existência do Estado Democrático de Direito, decorrendo daí que a coisa julgada não pode e não deve.

A despeito de não haver a consagração expressa da segurança jurídica como direito material e processual na atual Constituição Federal, essa se encontra assegurada implicitamente, que constitui logo em seu artigo 1º o Estado Democrático de Direito³⁹, sendo um de seus elementos a segurança jurídica.

Por outro lado, constatado que o cidadão possui o dever e garantia de acionar o Estado a fim de obter a tutela jurídica específica, uma vez que o Estado, soberano e detentor da Jurisdição, deve resolver a lide posta e decidi-la definitivamente; por óbvio que o jurisdicionado deposita suas legítimas expectativas e confiança no Estado que sua demanda será julgada em tempo razoável, com o direito ao contraditório e outras garantias processuais, bem como que uma vez debatida e discutida a demanda esta seja julgada definitivamente sem a temeridade de ver a lide reavivada a qualquer tempo.

Por uma ideologia política e para fins de pacificação social recai ao Estado o dever/poder de resolver o litígio posto por seus jurisdicionados (*Da mihifactum, dabo tibi jus*), que apenas visam que a lide seja resolvida em tempo razoável e tenha um termo, não suscetível de rediscussão a em detrimento da Lei posterior.

Negar a confiança depositada pelos jurisdicionados no desenvolvimento regular da lide posta à julgamento é negar a própria essência do Estado Democrático de Direito.

Portanto, depreende-se que o instituto da coisa julgada possui certo e determinado motivo para existir, cuja finalidade é trazer a segurança jurídica às decisões judiciais.

Outrossim, numa mudança de paradigma atual na forma de interpretar a Constituição Federal frente às demais leis, percebe-se que há um recente avanço na

³⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

Constitucionalização dos demais ramos do Direito, dentre os quais se insere o Direito Processual Civil.

Fruto de uma ruptura do pensamento jurídico-social, influenciado pelo constitucionalismo brasileiro⁴⁰, o Direito Processual Civil, assim como os demais ramos, possuem relação intrínseca com a Constituição Federal, tendo em vista alguns aspectos: i) As normas infraconstitucionais devem se adequar à Lei Maior; ii) Os princípios constitucionais devem orientar a aplicação e interpretação das normas infraconstitucionais; iii) As normas infraconstitucionais devem efetivar os direitos previstos na Constituição Federal; dentre outros diversos aspectos.

Não se demonstra razoável, tampouco lógico, que a Carta Política do Estado não detenha eficácia e não tenha aptidão a produzir efeitos nos diversos ramos do Direito, uma vez que a relação que se estabelece entre as normas infraconstitucionais à Lei Maior é de subordinação, uma vez que a Constituição é inegavelmente superior⁴¹.

Nelson Nery Junior arremata: *“daí a razão pela qual todos os ramos do direito, notadamente o direito processual, vinculam-se à Constituição, de sorte que é a Carta Política que fixa os princípios, os contornos e as bases sobre as quais deve erguer-se o edifício normativo brasileiro”*⁴².

Frise-se que o Processo Civil não pode ser visto como ramo do Direito absolutamente autônomo sem a necessidade de se adequar às expectativas constitucionais, uma vez que a Constituição o prevê como instrumento político-jurídico para defesa e satisfação dos interesses e direitos dos cidadãos e jurisdicionados.

Desta forma, não se olvida que a coisa julgada goza de caráter de garantia fundamental constitucional e elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, e uma vez realizado o diálogo das fontes do Direito, depreende-se que tal garantia é estendida aos demais ramos do Direito, tal como ao Direito Processual Civil, a qual não deve ser desvirtuada e desprestigiada, sob pena de violação à garantia constitucional.

⁴⁰ THAMAY, Rennan, 2018, op. cit., p. 118.

⁴¹ THAMAY, Rennan, 2018, loc. cit., p. 120.

⁴² NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição federal: processo civil, penal e administrativo. 10. Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 39.

4 ANÁLISE E CONCEITUAÇÃO DA COISA JULGADA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Enrico Tullio Liebman, na primeira metade do século passado, contrapondo à quase que unanimidade da doutrina, inclusive a de seu mestre Giuseppe Chiovenda, difundia a ideia de que a coisa julgada não se trata de efeito ou eficácia da sentença, porém uma qualidade desta que se agrega aos efeitos da sentença a fim de torná-los imutáveis⁴³.

Apontava que era incongruente o entendimento daqueles que viam a coisa julgada como efeito da sentença, pois inconcebível que, sendo um efeito da sentença assim como outros, se posiciona ao lado dos demais efeitos e ainda assim possui a aptidão de abrangê-los, a fim de dar os atributos de imutabilidade e indiscutibilidade.

Ao tecer considerações, atualizações e traduções aos livros de Liebman para o português brasileiro, a ilustríssima e saudosa Ada Pellegrini Grinover, que recentemente nos deixou, porém suas lições tornaram-se eternas, aponta que no período pós Segunda Guerra Mundial, tem-se firmado a aceitação por parte dos processualistas brasileiros à teoria de Liebman sobre a coisa julgada, recebendo-o com entusiasmo e carinho durante o período bélico e no qual se forjou a geração de processualistas que deu margem à “Escola processual de São Paulo”, diferentemente da receptividade que experimentou em seu país conterrâneo, a qual foi denominada pelo próprio doutrinador de “acolhida bastante brusca”⁴⁴.

Tal fato seria corroborado e ilustrado na promulgação do Código de Processo Civil de 1973, capitaneado pelo discípulo de Liebman, Alfredo Buzaid, que será melhor abordado em tópico seguinte.

Após o advento de suas notáveis lições, outros doutrinadores buscaram entender e discuti-la, concordando em alguns pontos, porém tecendo algumas críticas

⁴³ LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada (tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 41

⁴⁴ LIEBMAN, 2007, op.cit., p. 9.

em outros, como se observa da doutrina de José Carlos Barbosa Moreira, Ovídio Araújo Baptista da Silva e Sérgio Gilberto Porto.

José Carlos Barbosa Moreira entendia a coisa julgada tal como Liebman, concordando com esse inicialmente que aquela seria uma qualidade da sentença, porém divergindo que essa se agrega aos efeitos producentes da sentença a fim de torná-los imutáveis. Complementa esse que o que goza dos atributos de imutabilidade é o conteúdo da decisão de mérito, e não seus efeitos, pois estes são absolutamente mutáveis⁴⁵.

Em contrapartida, Ovídio Araújo Baptista da Silva vê a coisa julgada como qualidade da sentença, porém qualidade esta que não se agrega aos efeitos da sentença e nem ao seu conteúdo, mas ao elemento declaratório, uma vez que este que goza dos atributos de imutabilidade e é realmente imodificável⁴⁶.

Mutatis mutandis, a diferenciação entre a doutrina de Barbosa Moreira e de Ovídio à de Liebman reside na questão que esse projeta a concretização da coisa julgada para fora da sentença, uma vez que capitaneia a tese de que os efeitos da sentença passam a se tornar imutáveis, enquanto que aqueles buscam circunscrever a coisa julgada a algo interno à sentença.

Por outro lado, Sérgio Gilberto Porto identifica que o que se tornará indiscutível da decisão de mérito, independentemente da natureza do direito a ser acertado, é o conteúdo da decisão jurisdicional, em momento algum e em nenhuma hipótese podendo vir a ser modificado, sendo obstaculizado qualquer novo ato de julgar ou nem mesmo um novo negócio jurídico que vise alterar a situação jurídica concretizada pela disposição jurisdicional⁴⁷, aliando-se nesse aspecto à doutrina de Babosa Moreira e afastando-se à de Ovídio.

Todavia, quanto à justificativa de Barbosa Moreira acerca dos efeitos da sentença ser absolutamente modificáveis, reside a crítica imposta por Sérgio Porto,

⁴⁵ O aludido entendimento extrai-se de diversas pesquisas acerca do tema, especialmente nos seguintes: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Coisa julgada e declaração. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1988 (primeira série). BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. Revista dos Tribunais. RT 416/9, jun.1970. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1988.

⁴⁶ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Sentença e coisa julgada. 3ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 98.

⁴⁷ PORTO, 2009, op. cit., p. 51.

uma vez que esse diz que se deve considerar um aspecto relevante: “a natureza do direito posto em causa”, conceituando e exemplificando nos seguintes termos:

No caso, releva notar que, em determinadas circunstâncias, não há como modificar certos efeitos produzidos pela sentença, *verbi gratia*: na demanda investigatória de paternidade julgada procedente, um dos vários efeitos produzidos é a expedição de mandado de retificação do assento de nascimento do investigante, para que nele se inclua o nome do pai. Ora, não há como impedir a produção desse resultado no sistema brasileiro, sendo, portanto, imodificável, razão pela qual se tem por incorreta a afirmação genérica de que os efeitos são modificáveis, na medida em que, - como visto - nem sempre o serão. Contudo, cumpre reconhecer que, se o direito posto em causa for disponível, poderão as partes por livre vontade deliberar de maneira diversa daquela disciplinada pela decisão, através de um ato negocial⁴⁸.

Percebe-se, portanto, que para o aludido doutrinador, a questão da modificabilidade dos efeitos da sentença deverá ser averiguado a partir da natureza do direito material tutelado a ser efetivado, pois caso esse for indisponível, como numa sentença que reconhece a paternidade, na sentença que declara a interdição, a curatela, determinadas matérias concernentes aos direitos do consumidor, ambientais, em específico aqueles envolvendo direitos coletivos difusos.

Assim sendo, para o presente estudo compreende-se que a coisa julgada é a autoridade, qualidade da sentença, que visa garantir ao conteúdo decisório da sentença os atributos de imutabilidade e indiscutibilidade, após o trânsito em julgado da demanda.

Face a tais premissas, passemos a analisar especificamente que parte ou conteúdo da decisão de mérito receberá o mando da *res iudicata*.

⁴⁸ PORTO, 2009, op. cit., p. 51.

5 A DUPLA FUNÇÃO DA COISA JULGADA

Compreendido que a coisa julgada possui natureza jurídica de instrumento jurídico e garantia constitucional fundamental, destinado a trazer definitividade às demandas judiciais, evitando-se por consequência a perpetuação dos conflitos, passa-se analisar a sua dupla função, ou efeitos (como inclinam alguns), da coisa julgada: a negativa e a positiva.

Uma vez o sujeito gozando da autoridade da coisa julgada, esse poderá (ou até deverá) valer-se das funções da coisa julgada seja como meio de defesa ou como direito de ação.

Vejamos que o Código de Processo Civil no artigo 337, inciso VII, elenca que o réu deverá suscitar, em sede de preliminar de contestação, a coisa julgada como meio de exceção, que poderá, caso reconhecida, acarretar na extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual negativo, nos termos do artigo 485, inciso V, do mesmo Código.

Verifica-se, portanto, uma das facetas da coisa julgada, o que a doutrina passou a denominar de função ou efeito *negativo* da coisa julgada, destinada a resguardar a definição da lide definitivamente julgada, com força da autoridade da coisa julgada.

Todavia, somente poderá se valer dessa dimensão da coisa julgada na hipótese de haver identidade nos elementos identificadores do processo: partes, pedido e causa de pedir⁴⁹, uma vez que caso um destes elementos não se identifiquem, permitir-se-á o ajuizamento de nova demanda, tal como dispõe o artigo 337, §2º do CPC⁵⁰.

⁴⁹ Nesse entendimento: STJ - AREsp: 72266 SP 2011/0177408-7, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 30/11/2017.

⁵⁰ Na ótica individualista, temos situações que não se faz necessária a presença do elementos partes, porém mesmo assim ocorrerá a coisa julgada face a terceiro, tendo como exemplo no litisconsórcio facultativo unitário ou legitimação concorrente. Já no plano dos direitos coletivos, a verificação da coisa julgada em tese não depende da identidade de partes. Todavia, tais exceções poderão ser vistas melhor no capítulo destinado à análise dos limites subjetivos da coisa julgada.

Todavia, além desta função da coisa julgada, segundo aponta Liebman:

“desde a monografia de KELLER, é corrente a afirmação de que a autoridade da coisa julgada já não tem só uma função negativa (consumação da ação), mas também e sobretudo uma positiva, enquanto obriga o juiz a reconhecer a existência do julgado em todas as suas decisões sobre demandas que pressuponham o julgado”; modo de ver, aliás, coerente com toa a doutrina da coisa julgada⁵¹.

No entanto, conclui após curta argumentação, que tal função positiva com a coisa julgada não possui qualquer correlação, sendo simplesmente a eficácia natural da sentença⁵².

Fato é que a parte pode-se valer da relação jurídica definitivamente constituída, com força da autoridade da coisa julgada, a fim de invocá-la para constituir como pressuposto e fundamento para o ingresso de ulterior demanda. À essa dimensão da coisa julgada, denomina-se função positiva.

Como exemplo, na ação que visa a rescisão de uma promessa de compra e venda de um imóvel de um determinado loteamento urbano por inadimplemento do promitente comprador, caso venha a ser decretada a rescisão do contrato e, conseqüente consolidação da posse/propriedade à promitente vendedora, os valores eventualmente pagos por aquele devem ser restituídos pela promitente vendedora, por força da súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça⁵³. Destaca-se que o promitente comprador, ainda que réu revel, poderá valer-se da coisa julgada.

Tendo como outra hipótese, a ação definitivamente julgada que reconheceu o vínculo de paternidade, porém não havia fixados os alimentos, poderá ser utilizada para subsequente ação de alimentos, com fulcro na relação jurídica paterno-filial.

Dessa forma, a relação jurídica pré-constituída no processo anterior, que servirá de fundamento para o processo seguinte, não pode ser interpretada de

⁵¹ LIEBMAN, 2007, op. cit., 53/54.

⁵² LIEBMAN, 2007, loc. cit., 54/55.

⁵³ Súmula 543 do STJ: “Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.

forma diversa, devendo o julgador reconhecer a existência da decisão⁵⁴, ficando adstrito ao que foi decidido, identificando-se, assim, a função positiva da coisa julgada.

Cumprido salientar que aqueles que gozarão das funções da autoridade da coisa julgada são aqueles que efetivamente participaram no processo, inclusive terceiros submetidos à autoridade da coisa julgada, matéria esta que será melhor deduzida no capítulo destinado aos limites subjetivos da coisa julgada.

⁵⁴“Coisa julgada. 1. Em sua função positiva, a coisa julgada obriga o juiz a reconhecer a existência da decisão, a que está sujeito. 2. Entre o primeiro julgado e o segundo, ambos do tribunal federal de recursos, não há contradição. O segundo, buscando dar o sentido real do primeiro, fixou-lhe o significado pelo dispositivo e atendendo a regra "tantum devolutum quantum appellatum". 3. Não tendo havido ofensa ao art-153, par-3. Da Constituição da República, não se conhece do recurso extraordinário. (STF - re: 93927 ce, relator: min. Alfredo buzaid, data de julgamento: 18/03/1983, primeira turma, data de publicação: dj 22-04-1983 pp-15001 ement vol-01291-03 pp-00572)

6 LIMITES DA COISA JULGADA

Um dos pontos mais fulcrais envolvendo o instituto da coisa julgada diz respeito aos seus efeitos produzidos e alcance, seja em relação à matéria sujeita às características de imutabilidade e, conseqüente indiscutibilidade, como os sujeitos que a ela se submetem e ainda como se comporta a autoridade da coisa julgada no tempo.

Pois bem, passemos a analisar cada um destes limites da coisa julgada, visto que buscou-se a análise histórica e conceitual da coisa julgada para melhor compreender tais dimensões.

6.1 Limites objetivos da coisa julgada

Quando a doutrina menciona “limites objetivos” da coisa julgada, busca-se investigar o quê da decisão judicial gozará dos atributos de da autoridade da coisa julgada, delineando, por outro lado, aquilo que ficará de fora.

Esclarece o autor argentino Osvaldo Gozaíni:

Por límites objetivos se entiende La frontera que tiene el fallo judicial para no transponer su eficacia haci a outro proceso donde no existe identidad com lo pedido y la causa petendi, esto es, de La extensión de la cosa juzgada hacia situaciones fuera Del proceso donde se dicta⁵⁵.

Houve significativa mutação da compreensão da coisa julgada em relação aos limites objetivos, motivo pelo qual será estudado em dois itens, um dedicado aos limites objetivos no Código de Processo Civil brasileiro de 1939 e no de 1973 e em outro destinado ao Código atual.

⁵⁵GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. *Teoría general Del derechoprecesal: jurisdicción, acción y proceso*. Buenos Aires: Sociedad EDIAR, 1996. p. 265-266.

6.1.1 Limites objetivos da coisa julgada do Código de Processo Civil de 1939 e no Código de 1973

Como já exposto na parte histórica do presente trabalho, apesar do Estado Novo de Getúlio Vargas acarretar numa enorme supressão de direitos e garantias fundamentais com a promulgação da Constituição Federal de 1937, tivemos a elaboração e positivação nesta época do Código de Processo Civil de 1939, através do Decreto-Lei Nº 1.608, que denominava a coisa julgada como “eficácia da sentença”, nominação essa que estava estampada no Capítulo II (Eficácia da sentença), do Título XI (Da sentença e da sua eficácia)⁵⁶.

Disponha em fórmula um tanto quanto enigmática o seguinte: “Art. 287. A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas. *Parágrafo único*. Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão”.

Neste trilhar, percebe-se que a opção política adotada era que os limites objetivos da coisa julgada abarcavam “as questões decididas”, ou seja, as questões principais deduzidas pelo pedido do autor e as questões prejudiciais, que são aquelas que constituam premissa necessária da conclusão.

No entanto, o posicionamento que prevalecia eram que as questões que se referiam como decididas eram, tão somente, as teses e os argumentos defensivos que poderiam ter sido invocados, mas não o foram (que seria a eficácia preclusiva da coisa julgada, a seguir abordada), e não propriamente as questões prejudiciais, ocorrendo verdadeiro erro pelo legislador⁵⁷.

Assim, pelo que se extrai friamente do CPC de 1939, a coisa julgada estendia-se aos fundamentos da sentença, desde que as questões figurassem como premissa necessária da conclusão, ou seja, se fossem prejudiciais, sem qualquer requisito impeditivo, vindo a doutrina a delimitar que verdadeiramente o legislador quis disciplinar a eficácia preclusiva da coisa julgada.

⁵⁶ Código de Processo Civil (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de Setembro de 1939. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 24/10/2018.

⁵⁷ COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. Manual elementar de direito processual civil. Rio de Janeiro. Editora: Revisa Florense, 1956, p. 197; MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Rio de Janeiro. Editora: Forense. 2. ed., vol. 5, 1962, p. 51 e seguintes; e BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, p. 112 e 114.

Tal imprecisão e confusão legislativa quanto aos limites objetivos da coisa julgada com a eficácia preclusiva, veio a ser sanada pelo CPC de 1973.

Já no Código de Processo Civil de 1973, também conhecido como Código Buzaid, ficou assim batizado por ter um de seus autores o ilustre Alfredo Buzaid, nomeado ministro da Justiça em 1974 e posteriormente ministro do Supremo Tribunal Federal em 1982, no governo de João Figueiredo. Tinha como mestre e amigo o italiano Enrico Tulio Liebman⁵⁸, o que acabou por trazer ao *Codex* forte influência de sua doutrina.

Exemplo de tal influência e que foi internalizado no direito brasileiro é o disposto no artigo 469 do Código de Processo Civil de 1973:

Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Sob a égide do revogado Código, Cândido Rangel Dinamarco dispunha: “no tocante aos limites objetivos da coisa julgada o Código (de processo civil brasileiro) segue rigorosamente o pensamento liebmaniano para deixar muito claro que somente a parte decisória da sentença fica resguardada por essa imutabilidade, jamais seus motivos”⁵⁹.

Paulo Roberto de Oliveira Lima dizia ainda que “a coisa julgada somente apanha a parte dispositiva da sentença, ou seja, a parte final, onde se soluciona o mérito da pretensão deduzida”⁶⁰.

Aliás, essa é a própria dicção do Código, que no Art. 469 dispõe que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que determinantes; a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, e a apreciação de questão prejudicial.

⁵⁸ Ministros – Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfSobreCorte_pt_br&idConteudo=196222&modo=cms>. Acesso em 04/06/2018.

⁵⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Liebman e a cultura processual brasileira. In: YARSHELL, Flavio Luiz e MORAIS, Maurício Zanoide de (orgs.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DOJ, 2005. p. 500/501.

⁶⁰ LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. Contribuição à teoria da coisa julgada. São Paulo: Ed. RT, 1997. p. 30.

Portanto, o julgamento que se torna imutável e indiscutível é pertinente apenas à resposta dada expressamente ao pedido do autor, e não ao *porquê* dessa resposta⁶¹.

Percebe-se então a mutação político-legislativa no sentido de delimitar a coisa julgada ao dispositivo da sentença, aquilo que foi expressamente decidido, restrito à causa de pedir e pedidos, vinculados ao que fora objeto de exame judicial, ficando de fora, extirpando do alcance da coisa julgada, os motivos, reforçando o doutrinador ao prever a exclusão quanto à verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, e a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Todavia, o Código previa ao demandante lançar de um procedimento incidental a fim de que a questão prejudicial a ser julgada no deslinde da demanda pudesse ser afigurada como questão principal, a fim de que incidam os efeitos da autoridade da coisa julgada.

Tal garantia era encontrada numa cumulação dos artigos 5º, 325º e 470º *in verbis*:

Art.5º. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)

Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Isto posto, nota-se que para que a questão prejudicial da Ação Declaratória Incidental fosse regularmente julgada e abarcada pela autoridade da coisa julgada, necessária a presença de determinados requisitos:

- a) Requerimento pela parte demandante;
- b) Competência do juiz da causa para a análise da matéria;

⁶¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 35ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 472.

c) Constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide (que seria a própria definição de questão prejudicial).

Por conseguinte, o cabimento e existência da previsão da ação declaratória incidental no Código de 1973 reforça a tese de que o limite objetivo da coisa julgada alcança tão somente o dispositivo da sentença, que fica limitado aos pedidos do demandante, não abarcando a fundamentação jurídica, uma vez que, caso assim não o fosse, não se justificaria a existência da ação declaratória incidental, que visa justamente alargar o alcance da coisa julgada à uma determinada questão prejudicial decidida na fundamentação.

José Frederico Marques assinala que “a coisa julgada material tem como limites objetivos a lide e as questões pertinentes a esta, que foram decididas no processo. A situação litigiosa, que foi composta, constitui a área em que incidem os efeitos imutáveis do julgamento”.⁶².

Arremata mais, o autor:

O que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a ‘*causa petendi*’, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão. Portanto, a limitação objetiva da coisa julgada está subordinada aos princípios que regem a identificação dos elementos objetivos da lide [...]. De tudo se deduz que a coisa julgada alcança a parte dispositiva da sentença ou acórdão, e ainda o fato constitutivo do pedido (a ‘*causa petendi*’). As questões que se situam no âmbito da ‘*causa petendi*’ igualmente se tornam imutáveis, no tocante à solução que lhes deu o julgamento, quando essas questões se integram no fato constitutivo do pedido⁶³.

Barbosa Moreira ressalta que apenas a lide é julgada; e como a lide se submete à apreciação do órgão judicial por meio do pedido, não podendo ele decidir a senão “nos limites em que foi proposta, segue-se que a área sujeita à autoridade da coisa julgada não pode jamais exceder os contornos do ‘*petitum*’”.⁶⁴ No mesmo desiderato Enrico Túlio Liebman:

E para identificar o objeto (sentido técnico) do processo e, em consequência, da coisa julgada, é necessário considerar que a sentença representa a resposta do juiz aos pedidos das partes e que por isso [...] tem ela os mesmos

⁶² MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 1ª ed. atual. Campinas: Bookseller, 1997, 3. vol., p. 138-139.

⁶³ MARQUES, 1997, op.cit., 194.

⁶⁴ ALVES, José Carlos Barbosa Moreira. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo código de processo civil. In: Temas de direito processual civil. Primeira série. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 91

limites desses pedidos, que ministram, assim, o mais seguro critério para estabelecer os limites da coisa julgada⁶⁵.

Para Ada Pellegrini Grinover:

Os limites objetivos da coisa julgada são estabelecidos a partir do objeto do processo, isto é, da pretensão deduzida pelo autor – abrangente do pedido e à luz da causa de pedir – e apreciada pela sentença. E isso nos leva ao exame da relação entre os limites objetivos da coisa julgada e a fundamentação da sentença⁶⁶.

Contudo, não se deve imaginar que, a despeito da opção do legislador distribuir o alcance da coisa julgada apenas ao dispositivo da sentença, a fundamentação jurídica dada pelo juiz não deve estar correlacionada, ser coerente e congruente com o dispositivo da sentença.

Assim, se o juiz na fundamentação jurídica ao valorar a prova e a conduta praticada pelo réu indica que o fato não se caracteriza como ilícito apto ao dever de indenizar e tampouco ficou demonstrado o dano, e ao concluir a decisão, acaba por condenando-o, denota-se que não há qualquer congruência e lógica, sendo evidentemente contraditória a decisão.

Neste passo, antes de tratarmos acerca dos limites objetivos da coisa julgada no atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), convém fazer um adendo sobre a fundamentação da decisão, ao passo que, sem embargo de não fazer coisa julgada, romperá no dispositivo da sentença, esta sim, sujeita à coisa julgada.

6.1.1.1 Fundamentação jurídica das decisões judiciais

Tema glorioso e que rende diversos debates no Direito Administrativo, porém uníssono num ponto, trata-se quanto à necessidade do elemento motivação dos atos administrativos, que pode ser entendido como “a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo”⁶⁷.

⁶⁵ LIEBMAN, 2007, op.cit., p. 143-144.

⁶⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. Porto Alegre: Síntese Publicações, 2004, CD-Rom nº 47.

⁶⁷ TEIXEIRA, Bruno Cesar Gonçalves . Obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos.

Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6131>.

Acesso em 23/10/2018.

Se tal elemento demonstra-se tão necessário, a ponto de ser considerado nulo e poder ser revisto pelo poder Judiciário⁶⁸, imagine quanto a imprescindibilidade da fundamentação jurídica às decisões judiciais.

A Constituição Federal, no Art. 93, IX, determina que todos os julgamentos dos órgãos do poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade.

Sob uma ótica da constitucionalização do Direito Processual Civil, digno de aplausos deve ser recebido o Título Único do atual Código de Processo Civil, assentando em seu primeiro Capítulo (Das Normas Fundamentais do Processo Civil) diversas disposições com conteúdo principiológico e orientador do processo civil, avocando a Constituição Federal como norma superior: “Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Insta mencionar, igualmente, o artigo 11 do atual CPC, que repetiu a disposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal, do seguinte modo: “Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

⁶⁸ Extensa a jurisprudência nos tribunais quanto à revisão de determinados atos administrativos que não detém do elemento motivação: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que anulou licenciamento de militar ante a ausência de motivação do ato administrativo. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 41, § 2º, e 42, § 1º, da mesma Carta, ao argumento de que não se aplicam aos militares regras concernentes à estabilidade do servidor civil. A pretensão recursal não merece acolhida. É que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, o que caracteriza deficiência na sua fundamentação e inviabiliza o recurso, nos termos da Súmula 284 do STF. De fato, o acórdão recorrido, por entender que o ato administrativo não foi fundamentado, limitou-se a anular o licenciamento do recorrido, sem fazer qualquer juízo acerca do instituto da estabilidade aplicável aos militares. Contudo, o recorrente embasa seu recurso na alegação de que as regras para aquisição de estabilidade são diversas para os militares e os servidores civis, sendo inaplicáveis aos primeiros o regime atinente aos segundos. Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Isso posto, nego seguimento ao recurso (Cpc, Art. 557, Caput). Publique-Se. Brasília, 2 De Agosto De 2011. Ministro Ricardo Lewandowski- Relator - (Stf - Re: 594540 Am, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data De Julgamento: 02/08/2011, Data De Publicação: Dje-152 Divulg 08/08/2011 Public 09/08/2011). No mesmo sentido: Processual Civil E Administrativo – Procedimento Comum - Servidor Público – Licença-Saúde – Indeferimento – Falta De Motivação – Inadmissibilidade - Ato Administrativo - Insubistência. Indeferimento de pedido de licença-saúde. Ato administrativo que se mostra insubsistente, pois destituído de motivação, assim considerada a enunciação, descrição, exposição, explicitação ou indicação por escrito dos fatos e fundamentos jurídicos do ato. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10322476220178260053 SP 1032247-62.2017.8.26.0053, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 27/08/2018, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/08/2018).

Deste dispositivo irradia o direito/garantia ao cidadão da necessidade fundamentação das decisões judiciais, irrenunciável e que deve ser respeitado sob pena de nulidade e inquirir em vício de inconstitucionalidade.

“A exigência de fundamentação é um obstáculo ao arbítrio, que repugna ao Estado de Direito, mesmo que exercido por juízes”⁶⁹, lembra Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Na fundamentação repousa a identificação dos fatos e a análise do valor das provas, sendo que de sua análise pode-se jurisdicionalmente controlar a sentença.

Dessa fundamentação decorrerá logicamente a parte dispositiva, que apesar daquela não ser acobertada pela autoridade da coisa julgada, trata-se de precedente lógico e necessário para a existência e validade ao dispositivo e à própria existência da sentença.

Já não há mais como se conceber que a fundamentação e a parte dispositiva da sentença são decorrência cega de silogismo, com premissas maiores, menores e conclusão correlata. A lógica jurídica é por demais diferenciada. A propósito:

Por mais que o processo tenha a modestíssima pretensão de obedecer a um silogismo, em que a premissa maior é a norma jurídica, a premissa menor o fato imponible e a conclusão é a sentença, tal discurso não funciona, a não ser para espíritos mais desatentos ao mecanicismo simplista que o anima⁷⁰.

O aminguamento da lógica jurídica à lógica formal constituiria em aberração jurídica, permitindo-se decisões manifestamente contraditórias, não se permitindo o desenvolvimento, interpretação e raciocínio jurídico das regras e princípios, recrudescendo a atividade dos juristas a meras fórmulas, tal como no período formulário no Período Romano.

Deste modo, não se pode e não se deve conceber no mundo jurídico decisões de mérito que contradizem manifestamente a fundamentação jurídica com o dispositivo da sentença⁷¹, acarretando em vício de nulidade, quiçá transrescisório.

⁶⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 199, 2 vol.

⁷⁰ BECKER, L. A.; SANTOS, E. L. Silva. Elementos para uma teoria crítica do processo. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 46.

⁷¹ ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO. LUCROS CESSANTES. NULIDADE. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O acórdão recorrido afastou a implantação da linha de transmissão de energia como causa da inviabilização ou impossibilidade de uso da aviação agrícola no imóvel, mas,

6.1.2 Limites objetivos da coisa julgada no atual Código de Processo Civil

De acordo com a redação do artigo 503 do CPC/2015, a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal *expressamente* decidida⁷².

Verifica-se, nesse caso, que aparentemente não houve qualquer mutação de entendimento do Código revogado com o atual, a não ser em relação à alteração da compreensão de “lide” por “mérito”, de “sentença” por “decisão” e do advérbio *expressamente*.

Num primeiro ponto, deve-se destacar que a palavra *expressamente* possui certo sentido de ser incluída na atual redação, uma vez que não deixa quaisquer dúvidas que os limites da coisa julgada referem-se àquilo que foi *expressamente* posto, com a ressalva de situações as hipóteses que o julgador deva decidir *ex officio*, independentemente da vontade das partes, ou nas hipóteses da natureza do direito posto⁷³.

Tal a importância de uma palavra que qualifica e intensifica o verbo, que a ausência dela pode acarretar em entendimentos ambíguos ou confusos. Nesse desiderato se insere o entendimento sumular nº 453 do Superior Tribunal de Justiça⁷⁴, que por não haver o verbete *expressamente* (acima exposto), suscitava dúvidas se

ao mesmo tempo, manteve a indenização por lucros cessantes decorrentes da necessidade de adaptação do cultivo pelo não uso da aeronave. A contradição interna é evidente, devendo os autos retornarem à origem para solução da questão. 2. O recurso especial do particular pretendia idêntica providência, por razões diversas, mas ficou prejudicado ante o provimento supra. 3. Recurso especial da Companhia Paranaense de Energia provido, para anular o julgamento dos aclaratórios e determinar o retorno à origem para apreciação integral das questões suscitadas. Recurso especial de Lúcio Christovam Furtado de Miranda prejudicado.

(STJ - REsp: 1118636 PR 2009/0010297-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2018).

⁷² Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal *expressamente* decidida.

⁷³ Como exemplo, nas ações de reconhecimento de paternidade caso se tenha o julgamento favorável ao reconhecimento da paternidade, a obrigação alimentar exsurge, de forma inconteste, desde o momento em que é exercido o direito, o qual se dá a partir da citação do réu. Diversos são os julgados quanto a este procedimento: EREsp 85685 SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/02/2002, DJ 24/06/2002; REsp 78563 GO, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 16/12/1996, p. 50865; REsp 240954 MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2000, DJ 15/05/2000.

Do mesmo modo opera-se nas ações de rescisão de compromisso de compra e venda de imóveis de loteamento urbano por inadimplemento do promitente comprador, deverá o julgador, verificado seus pressupostos decretar a rescisão, retornando a possa à promitente vendedora, e determinar a devolução dos valores pagos ao promitente comprador, ainda que a promitente vendedora não tenha estipulado o percentual que pretende devolver.

⁷⁴ Súmula 453 do STJ: os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

são devidos honorários advocatícios sucumbenciais quando não presentes no dispositivo da sentença, tacitamente cancelada pelo artigo 85, °18, do CPC⁷⁵.

Quanto à transição entre a expressão “sentença” à “decisão de mérito”, foi realizada positivamente, pois abarcou todas as decisões de mérito de natureza dessemelhante, como é o caso das decisões interlocutórias parciais de mérito, das decisões monocráticas em acórdãos que abordem o mérito e das decisões de mérito por acórdão, que também decidem o mérito da causa.

Superado este ponto, cabe averiguar quanto às questões prejudiciais, se houve ou não alteração de posicionamento.

O atual CPC ainda mantém dissonância em relação ao Código de 1939, que definia que as questões prejudiciais decididas também fariam coisa julgada, sem a análise de qualquer requisito, desde que as decidisse expressamente.

Todavia, também divergiu-se do Código de 1973, como se depreende do §1º e 2º do artigo 503 do atual Código de Processo, a seguir transcrito e que será analisado:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Neste íterim, compreende-se que se possibilita ainda a extensão dos efeitos da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida, porém com requisitos diversos, dignando-se a alterar aos seguintes termos: a) Questão prejudicial deduzida de forma expressa e incidentalmente ao processo; b) Supressão do requisito de requerimento pela parte; c) Necessidade da questão decidida ter natureza de prejudicial; d) Ter havido efetivo contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; e) Competência do juízo.

⁷⁵ Art. 85, § 18: Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança”.

A princípio, é preciso destacar que os requisitos expostos são cumulativos, como se verifica da própria conjunção condicional “se” precedendo os incisos do §1º, em consonância ao enunciado 313 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “São cumulativos os pressupostos previstos nos § 1º e seus incisos, observado o § 2º do art. 503. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)”.

Dessarte, verifica-se que houve significativa modificação de paradigma, tratando-se abaixo cada um dos requeridos.

Num primeiro ponto, destaca-se que a questão prejudicial deve ser deduzida *expressamente* e *incidentalmente* no processo. Ou seja, não se permite a análise de questão prejudicial que se encontra *omissa* ou não levantada pela parte. Do mesmo modo, a questão deve ser suscitada *incidentalmente* ao processo, ou seja, necessita-se duma ação pendente⁷⁶.

Prosseguindo, destaca-se que houve a supressão do requisito de requerimento pela parte, o que nos leva a concluir que a análise e definição da questão prejudicial *deve* ser realizada inclusive *ex officio*, independentemente da vontade das partes, desde que atendido aos demais requisitos.

Barbosa Moreira já alertava antes mesmo da vigência do Novo Código de Processo que não poderia se permitir que a questão prejudicial fosse analisada e decidida, alargando o limite objetivo da coisa julgada, sem que houvesse o exposto requerimento da parte, uma vez que as partes poderiam não desejar o debate exaustivo sobre tal questão, o que poderia acarretar num desestímulo ao ajuizamento da demanda pela parte, haja vista a temeridade da questão prejudicial ter de ser analisada⁷⁷.

Num primeiro olhar, o dispositivo estaria mesmo indo a desencontro ao princípio da inércia (artigo 2º)⁷⁸, porém o mesmo prevê a expressão “salvo as

⁷⁶ Tal entendimento já vinha sendo adotado desde o CPC de 1973: “A admissibilidade da ação declaratória incidental está condicionada ao preenchimento de certos requisitos, dentre os quais a existência de uma ação pendente, justamente por sua natureza incidental. Ao contrário das demandas em geral, nas quais a litispendência constitui pressuposto processual negativo, na declaratória incidental ela apresenta-se como requisito de admissibilidade da ação”(TJ-ES - APL: 00135002420078080024, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, data de julgamento: 17/05/2011, terceira câmara cível, data de publicação: 24/05/2011); bem como julgado do stj sob a vigência do cpc/73: stj - resp: 1307542 df 2011/0297839-2, relator: ministro Lázaro Guimarães (desembargador convocado do trf 5ª região), data de publicação: dj 03/08/2018.

⁷⁷ BARBOSA MOREIRA, 1988, op. cit., p. 7/9.

⁷⁸ Art. 2º do Código de Processo Civil: O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

exceções previstas em lei. De igual modo, deve-se dar atenção que o processo uma vez instaurado desenvolve por impulso oficial, não havendo necessidade, deste modo, do requerimento da parte.

Nesse sentido aponta Marinoni e outros: “A questão prejudicial, devidamente alegada pelas partes com respectivo pedido ou independentemente de pedido, pode ser objeto da parte dispositiva da sentença (artigo 502, 1º, CPC)⁷⁹.”

Igualmente já apontava Thereza Alvim: “o debate das questões, em si, também não apresenta muita relevância: o que importa é que a parte contrária tenha tido oportunidade de se defender, obedecendo-se ao princípio do contraditório. Lembremos que, mesmo havendo revelia, poderá existir coisa julgada material”⁸⁰.

Reforça ainda a tese da inexigibilidade do requerimento da parte a revogação dos dispositivos que tratavam da ação declaratória incidental, previstas nos artigos 5, 305 e 470 do CPC de 1973⁸¹.

Conclui-se, portanto, que uma vez constatada a questão prejudicial, a análise e julgamento dessa desenvolve-se por impulso oficial, devendo ser decidida a questão prejudicial independentemente da vontade das partes, não configurando ofensa ao princípio do dispositivo.

Quanto ao requisito previsto no inciso I, do artigo 503, aparenta-se mera repetição da definição de questão prejudicial. No entanto, o referido inciso deve ser interpretado no sentido de que a questão prejudicial a ser julgada e que será incluída no dispositivo da sentença deve ser efetivamente uma questão prejudicial, ou seja, insuperável e intransponível para a resolução da questão principal⁸² e que tenha havido desentendimento entre autor e réu sobre determinado ponto que se discuta a existência ou a validade da relação jurídica, que constitui precedente lógico e *necessário* para a dedução da questão principal. Nesse sentido é a interpretação. Busca, em verdade, reforçar a natureza dessa questão.

⁷⁹ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, op.cit., p. 516.

⁸⁰ ALVIM, Thereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: Ed. RT, 1977, p.48.

⁸¹ Em sentido contrário, quanto à subsistência da ação declaratória incidental: DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador. Ed. Jus Podivm, 2016. 11ª ed.

⁸² São exemplos os casos em que se discutem a relação de filiação, numa ação de alimentos, a que discute a relação de união estável, para fins de pensão por morte, a validade ou existência de um contrato numa ação que vise a cobrança nos termos de determinada cláusula ou ainda a (in)existência do registro público na ação de adjudicação compulsória.

Avançando, quanto ao requisito que prevê a necessidade de contraditório prévio e *efetivo*, não se aplicando no caso de revelia, o legislador deliberou a princípio de forma correta, pois se deve observar que a questão prejudicial poderia muito bem ser desenvolvida sob a forma de questão principal se assim tivesse deduzido o demandante ou se distribuísse a demanda de forma autônoma⁸³, aliado ao fato que em muitas vezes pela limitação ou restrições probatórias no procedimento em que se desenvolve a questão principal, a análise da questão prejudicial pode se tornar impraticável, que seria melhor desenvolvida, debatida e comprovada caso estivesse numa demanda autônoma.

De forma esclarecedora aponta Cabral:

O contraditório, além de ser uma pedra de toque do processo contemporâneo, é também o ponto nodal de qualquer sistema de estabilidades. De fato, como já sustentamos, tendo havido uma oportunidade de debater ampla e efetivamente um tema no processo judicial, não se justifica a repetição da discussão. Assim, o contraditório passa a ser compreendido como um dos principais vetores para a formação de qualquer estabilidade processual, e também da coisa julgada. Portanto, se a prejudicial foi alegada em poucas linhas pelo autor, não foi abordada pelo réu em seus arrazoados, tampouco houve consideração desta questão por parte do juiz, não se pode falar que tenha havido contraditório efetivo, compreendido o contraditório como possibilidade de exercício do direito de influir, condicionar eficaz e colaborativamente a formação da decisão.⁸⁴

No entanto, quanto ao requisito *efetivo e não se aplicando no caso de revelia*, não se justifica a imposição do legislador, uma vez que caso a questão prejudicial tivesse sido ajuizada sob forma autônoma e ocorresse a revelia para a parte contrária, nada impediria que o processo seguisse e fosse definitivamente julgado, sendo faculdade da parte dispor do seu direito de contraditar, o que é plenamente válido.

⁸³ Salvo as exceções legais que impedem que a questão prejudicial se tornem questão principal, ou que se desenvolva de forma autônoma, como é o caso da declaração de inconstitucionalidade de determinada lei federal, cuja competência para se tornar questão principal é exclusiva do Supremo Tribunal Federal e os legitimados previstos em lei.

⁸⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. Thomson Reuters ProView. Disponível em <https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4230984/mod_resource/content/1/Antonio%20do%20Passo%20Cabral%20-%20Comentario%20arts.%20502%20a%20508%20-%20Breves%20Comentarios.pdf>. Acesso em 16/10/2018.

Nesse mesmo sentido, caso o processo corresse à revelia do réu e não sendo caso de requerimento de provas, permitir-se-ia a imediata prolação da decisão de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC⁸⁵.

Todavia, a intenção do legislador é de que a questão prejudicial torne-se verdadeiramente uma questão, sendo necessário em sua visão que *haja contraditório*, tanto que menciona no §1º do artigo 503 o advérbio *expressamente*, tão como fez em relação ao inciso imediatamente acima analisado, de modo que, sendo a política adotada *ex lege*, não afrontando quaisquer princípios constitucionais e infraconstitucionais, não se justifica o seu desatendimento.

Por fim, exige-se que o juiz seja competente para o julgamento da questão prejudicial, o que acarretaria em usurpação de competência caso não houvesse tal impedimento. Basta observarmos, como exemplo, a análise de questão prejudicial de declaração de inconstitucionalidade de uma determinada lei federal, sendo competente exclusivamente o Supremo Tribunal Federal, não se permitindo que se faça coisa julgada sobre tal questão.

6.2 Limites Subjetivos da Coisa Julgada

Sob outra perspectiva, quando se menciona acerca dos limites subjetivos da coisa julgada, busca-se analisar o alcance dos efeitos da *res iudicata* em relação aos sujeitos que gozarão e estarão submetidos ao seu império.

No entanto, devem ser traçadas algumas premissas teóricas a fim de circunscrever tais limites, especificamente quanto à distinção entre a autoridade da coisa julgada com a eficácia da sentença.

Jesualdo Eduardo de Almeida Junior pontua que: “*Carnelutti pregava que a eficácia da coisa julgada se manifesta ou se expande para fora do processo, atingindo terceiros juridicamente interessados, em face do efeito reflexo da sentença àqueles que tenham interesses conexos aos disputados em juízo*”⁸⁶.

Compreende-se, então, que pelo entendimento de Carnelutti – e de outros que o acompanham – os efeitos da coisa julgada (denominada por esse de eficácia material) se estenderiam aos terceiros que possuem relações conexas com a

⁸⁵ II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

⁸⁶ ALMEIDA JUNIOR, 2006, op.cit., p. 85.

relação definida no processo, uma vez que a eficácia material da coisa julgada se resolve na declaração de certeza ou na constituição de uma relação jurídica.

No entanto, o aludido entendimento ficou superado, através principalmente dos ensinamentos de Liebman, que serão a seguir abordadas.

Lecionava Liebman que há distinção entre a eficácia natural da sentença com a autoridade da coisa julgada. A eficácia natural da sentença é tal como a eficácia de qualquer outro ato jurídico, válida para todos, diferente da autoridade da coisa julgada, cujos efeitos se manifestam apenas entre as partes que participaram do processo:

Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.

A eficácia natural da sentença, com a aquisição dessa ulterior qualidade, acha-se, então, intensificada e potencializada, porque se afirma como única e imutável formulação da vontade do Estado de regular concretamente o caso decidido. E essa imutabilidade característica do comando, nos limites em que é disciplinada pela lei, opera, não já em face de determinadas pessoas, mas em face de todos os que no âmbito do ordenamento jurídico têm institucionalmente o mister de estabelecer, de interpretar ou de aplicar a vontade do Estado, não se excluindo o próprio legislador, que não poderá por isso mesmo mudar a norma concreta da relação, a qual vem a ser estabelecida para sempre pela autoridade da coisa julgada⁸⁷.

Chiovenda, dispendo a respeito dos efeitos subjetivos da coisa julgada, lecionou:

A coisa julgada produz-se entre as partes; por isso corresponde a ambas as partes a exceção de coisa julgada. Ainda esse princípio depende da natureza pública do processo. A exceção de coisa julgada não corresponde a uma ou a outra parte, conforme tenha ou não vencido; mesmo à parte vencida é lícito opô-la. Por exemplo, o autor, vencedor num primeiro processo, repropõe a demanda com modificações vantajosas para ele: o réu excepcionará a coisa julgada. Uma primeira ação de danos foi acolhida; o autor torna a propô-la, ambiando liquidação maior: a coisa julgada obsta-lhe. Vice-versa: perdeu o autor num processo de reivindicação; em processo seguinte, pretende o réu considerá-lo como proprietário: impede-o a coisa julgada⁸⁸.

⁸⁷ LIEBMAN, 2007, op.cit., p. 51-52.

⁸⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. *Derecho procesal civil*. Madrid: Reus, 2000. p. 442.

Fazendo um paralelo com um contrato, Ovídio Araújo Baptista da Silva exemplifica como se manifesta a eficácia da sentença e os efeitos da autoridade da coisa julgada em relação às partes e aos terceiros:

Mas, como todo ato jurídico relativamente às partes entre as quais intervém, a sentença existe e vale com respeito a todos; assim como o contrato entre A e B vale com respeito a todos, como contrato entre A e B, assim também a sentença entre A e B vale com relação a todos enquanto é sentença entre A e B. todos são, pois, obrigados a reconhecer o julgado entre as partes; não podem, porém, ser prejudicados. Mas por prejuízo não se compreende um prejuízo de mero fato, e sim um prejuízo jurídico⁸⁹.

Tais efeitos da sentença, que naturalmente atingem terceiros, é denominado por Liebman⁹⁰ de *eficácia reflexa*, que seriam os efeitos produzidos face a terceiros, porém secundários ou indiretos, que por extrapolarem ao mundo dos fatos, acabam por alcançar e atingir outros sujeitos que não as partes, levando a esses os resultados da *res iudicata*⁹¹.

Muitíssimo interessante a lição posta por José Maria Rosa Tesheiner, ao manifestar que a eficácia da sentença pode atingir terceiros com maior ou menor intensidade, porém constando a ressalva que a autoridade da coisa julgada fica restrita às partes:

A eficácia da sentença pode atingir terceiros, com maior ou menor intensidade. O sublocatário é despejado; o credor do réu perde a garantia do bem de que este foi desapropriado. A autoridade de coisa julgada, porém, é de regra, restrita às partes (incluindo aí o substituto processual, parte em sentido material) e aos seus sucessores⁹².

Dessarte, apesar de determinados terceiros influírem com maior intensidade aos efeitos da sentença no mundo fático, não significa que esses não a devam respeitá-la, muito menos que se encontrem adstritos à força da autoridade da coisa julgada.

Pelos ensinamentos trazidos, *mutatis mutandis*, a eficácia da sentença possui efeito *erga omnes*, devendo todos zelarem e a respeitarem, não significando, deste modo, que a sentença não prevalece ou não atinja terceiros, pois a sentença é

⁸⁹ SILVA, 1995, op.cit., p. 96.

⁹⁰ LIEBMAN, 2007, op.cit., p. 84.

⁹¹ THAMAY, 2018, op.cit., p. 106.

⁹² TESHEINER, José Maria Rosa. Elementos para uma teoria geral do processo. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 186-187.

plenamente válida a todos, representada pelo ato jurídico estatal enquanto detentor da Jurisdição, da qual decorre seu império.

Todavia, em relação à autoridade da coisa julgada, como qualidade que se agrega ao comando decisório da sentença para garantir o “selo de imutabilidade”, esta sim não atingirá terceiros que não participaram do processo, sobretudo porque não tiveram oportunidade de se manifestarem a respeito.

Portanto, depreende-se que qualquer sujeito será atingido pela aptidão própria da eficácia da sentença, qual seja, os efeitos da sentença que se manifestam no mundo dos fatos, porém a autoridade da coisa julgada que se agrega ao comando decisório da sentença fica restrito às partes, **salvo algumas situações específicas em que os terceiros se submeterão à coisa julgada, que valem a pena serem abordados em tópico apartado**, haja a especificidade da questão.

Em contrapartida, não há embargo que a coisa julgada produzirá efeitos aos terceiros juridicamente interessados que *efetivamente intervirem* no processo, nas modalidades previstas em lei, disciplinadas no Livro III (Dos Sujeitos Do Processo), Título III (Da Intervenção De Terceiros), do CPC, sendo as seguintes: (i) Assistência, que poderá ser simples⁹³ ou litisconsorcial⁹⁴, denúncia da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que já vinha sendo garantido pelo Código de 1973⁹⁵ e pela doutrina.

Almeja-se a seguir perscrutar os limites objetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil de 1973 ao atual, o que verificar-se-á a adoção da política da eficácia *inter partes*.

6.2.1 Os limites subjetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil de 1973 ao atual Código

⁹³ Quando trata-se da assistência simples, embora não seja esse atingido diretamente pela coisa julgada como o é o assistente litisconsorcial, pela própria disposição do artigo 123 do atual CPC: Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

⁹⁴ Sem olvidar da complexa discussão doutrinária acerca do instituto da assistência, que não é objeto do presente trabalho, entende-se que o assistente litisconsorcial necessariamente será atingido pela coisa julgada, haja vista a natureza da própria forma de intervenção de terceiro.

⁹⁵ Previstas no Título II, Capítulos IV, V e VI.

Inicialmente, analisando o Código de Processo Civil de 1939 destaca-se que não havia previsão destacada quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, o que viria a ser positivado somente no Código de 1973, especificamente no artigo 472:

A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Quase na mesma esteira dispõe o artigo 506 do Código de Processo Civil, disciplinando quem recebe a imutabilidade e, conseqüentemente, a indiscutibilidade do comando decisório da decisão de mérito: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Logo, vislumbra-se que desde o Código de 1973, a influência liebmaniana é patente na doutrina e na legislação, como bem aponta Rennan Thamay: “*Verdadeiramente, essa posição, perceptivelmente, tornou-se a unanimidade doutrinária nesta questão em enfoque, observando-se com facilidade o efeito inter partes, por ser o limite da coisa julgada relativo às partes que compõem a lide.*”⁹⁶, o que, de certo modo, permite-se compreender que pouco se mudou relativo à aludida matéria dum Código ao outro.

Ademais, justifica e encontra-se em consonância com a Constituição Federal a opção adotada pelo legislador quanto à *res inter alios iudicatas allis non praejudicare*, o que é muitíssimo bem aceito pela doutrina e jurisprudência, pois sabidamente não se pode submeter qualquer pessoa aos efeitos de uma decisão de mérito com força de coisa julgada sem que lhe tenha sido dado a oportunidade de se manifestar e de integrar à relação jurídica processual, o que feriria diversas garantias constitucionais, tais como a inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, todos expressamente previsto no artigo 5º da CF, que goza do caráter de garantia fundamental do cidadão, não podendo, portanto, ser disposto em sentido contrário.

Numa breve comparação entre os dois dispositivos mencionados (artigos 472 do CPC/73 e 506 do CPC/2015), percebe-se que fora suprimida a

⁹⁶ THAMAY, 2018, op.cit., p. 105.

expressão “beneficiando”, o que suscita dúvidas quanto aos efeitos da autoridade da coisa julgada poderem atingir terceiros a fim de beneficiá-los.

Com efeito. Na obra de Marinoni e outros, destinada a tecer comentários ao Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os ilustres doutrinadores apontam quanto à referida mutação legislativa, confirmando positivamente a tal questão:

O novo Código foi mais fiel à máxima romana que o Código anterior: *res inter aliis non praejudicare*. A coisa julgada pode, portanto, beneficiar terceiros. Se o terceiro tem ligação com a causa debatida em juízo, mas não participou do processo, a coisa julgada aproveita-lhe (art. 506, CPC). Em outras palavras, o litisconsorte necessário simples que não participou do processo pode invocar a coisa julgada a seu favor (coisa julgada *secundum tenorem rationis*)⁹⁷.

Sinteticamente manifesta Freddie Diddier Jr.:

O CPC alterou o CPC-1973, para não excluir a extensão benéfica da coisa julgada a terceiros. O CPC-1973 determinava que a coisa julgada não prejudicasse *nem beneficiasse* terceiros; o CPC-2015 apenas proíbe que ela os prejudique. Mudança bem oportuna⁹⁸.

Em sentido contrário, Rennan Thamay, comentando acerca do aludido dispositivo, dá a entender que os efeitos da coisa julgada ficam restritos às partes, e não aos terceiros, seja para prejudicá-los ou beneficiá-los:

Esse aspecto demonstra a distinção efetiva entre os efeitos da sentença e a coisa julgada, que acaba sendo relevante para este estudo, pois diferenciando de forma clara, perceber-se-á que a coisa julgada, das demandas de natureza individual com eficácia *inter partes*, não atinge a terceiros, quer para beneficiar ou prejudicar, pois a decisão mérito faz coisa julgada entre as quais é dada.

(...)

Assim, em resumo desta primeira construção, afirma-se que a coisa julgada como imutabilidade e, conseqüente, indiscutibilidade do comando decisório da decisão de mérito só pode vincular benéfica ou maleficamente às partes envolvidas na tutela individual (eficácia *inter partes*), muito embora os efeitos da sentença, algo totalmente diferente de coisa julgada, possam atingir a terceiros, beneficiando ou prejudicando seus interesses⁹⁹.

⁹⁷ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, op.cit., p. 519.

⁹⁸ DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, op.cit., p. 557.

⁹⁹ THAMAY, 2018, op.cit., p. 153-154.

Arremata ainda resumindo qual o resultado da coisa julgada não incidir face a terceiro:

Isso permite se afirmar que o terceiro, caso queira, poderá se opor à coisa julgada produzida entre A e B e promover sua demanda para discutir a questão, visto que sobre ele, terceiro, ainda não impera a coisa julgada, ou seja, a imutabilidade e, conseqüente, indiscutibilidade do comando decisório da decisão de mérito¹⁰⁰.

Assim, percebe-se a opção política-legislativa em normatizar os limites subjetivos da coisa julgada a fim de que se tenha como medida de rigor a eficácia *inter partes*, de modo a não “prejudicar” terceiros que não participaram do processo, forte nas lições oriundas desde a metade do século passado de Giuseppe Chiovenda e Enrico Tulio Liebman.

No entanto, o próprio Código aponta situações que a lógica da eficácia *inter partes* se apresenta de modo diverso, que serão melhores tratadas nos tópicos seguintes.

6.2.2 Exceções à eficácia *inter partes* da coisa julgada

No capítulo precedente analisou-se os limites subjetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil, que desde o Código precedente atingem somente às partes, da qual decorre a lógica da eficácia *inter partes* da coisa julgada.

Todavia, a concepção contemporânea reclama uma revisitação de diversos institutos, a fim de que se adéquem ao dinamismo e na ampla gama e variedade dos desdobramentos do direito, o que certamente ocorreu em relação aos limites subjetivos da coisa julgada.

Nesta senda, o revogado e o atual Código de Processo Civil buscam, e possuem enfoque, na tutela de direitos intersubjetivos heterogêneos, porém não são somente esses que merecem a tutela, haja vista a existência de no mínimo outras três categorias de direitos, os individuais homogêneos, os coletivos, que abrange o difuso e o *strictu sensu*.

Nesse sentido, pertinente a filosofia de Sérgio Gilberto Porto:

¹⁰⁰ THAMAY, 2018, op.cit., p. 153-154.

Com efeito, o Código de 1973, como sabido, foi projetado para regular a solução dos conflitos onde posto em causa somente direitos individuais. Todavia hoje é irrefutável que existem, sob o aspecto subjetivo, no mínimo quatro diferentes categorias de direitos e interesses a serem tutelados. Assim, como consequência, a coisa julgada reclama adequação a essa nova realidade.

Dessa forma, influenciando no espectro de incidência da coisa julgada, no que diz respeito às suas variações de natureza subjetiva, destacam-se: a) os tradicionais direitos individuais heterogêneos; b) os direitos individuais homogêneos; c) os direitos coletivos propriamente ditos; e d) os direitos coletivos de natureza difusa¹⁰¹.

Portanto, busca-se a seguir discutir as exceções aos limites subjetivos da coisa dos direitos de natureza individual heterogênea, bem como estudar o modo de se manifestar os limites subjetivos da coisa julgada nos direitos de natureza coletiva e individual homogênea.

6.2.2.1 Algumas exceções à regra da eficácia *inter partes* no Código de Processo Civil brasileiro

Tratemos agora neste ponto especificamente das exceções à lógica da eficácia *inter partes* dentro no regime do Código de Processo Civil, de modo a atingir determinados terceiros.

Boa parte da doutrina aponta quanto à existência das referidas exceções, ou seja, quanto ao alcance da coisa julgada extrapolar a determinados terceiros, denominando-o de eficácia *ultra partes*¹⁰², sendo sensato a referida nomenclatura, uma vez que a coisa julgada nesta hipótese efetivamente se estende “além das partes”.

O atual Código de Processo Civil, dentre diversas inovações, trouxe como procedimento especial a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, um dos procedimentos mais recorrentes no âmbito societário, disciplinando que os sócios e a sociedade empresária deverão ser citados do ajuizamento da ação.

No entanto, caso todos os sócios forem citados, a sociedade empresária não precisará ser citada, submetendo-se, porém, à decisão e aos efeitos da coisa julgada. Vejamos: “Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação. Parágrafo único.

¹⁰¹ PORTO, 2009. op.cit., p. 60.

¹⁰² DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016. p. 558.

A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada”.

Outra hipótese é a do adquirente ou cessionário de bem litigioso por ato *inter vivos*, a título particular, disciplinada no artigo 109 e §§, do Código de Processo Civil:

Art.109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§1º. O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§2º. O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§3º. Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

Extrai-se do referido dispositivo que, por si só a simples alienação do bem litigioso não possui o condão de alterar a legitimidade das partes, a qual dependerá do consentimento da parte contrária, o que se demonstra coeso e justo, a fim de que sejam evitados atos simulados ou dilapidações do patrimônio em prejuízo da parte contrária, similar ao consentimento do credor na Assunção de Dívida¹⁰³.

Tratando-se da alienação de coisa ou direito litigioso, caso efetivamente o “terceiro adquirente” venha a substituir a “parte alienante”, não há do que se discutir que os efeitos da coisa julgada incidirão ao “terceiro adquirente”, uma vez que esse passará a ser parte simplesmente por substituição processual, demonstrando-se que a eficácia nesse caso será *inter partes*.

Como exemplo, imagine-se uma ação de rescisão de promessa de compra e venda de um imóvel, fundada no inadimplemento do promitente comprador. Caso o promitente comprador venha a alienar os direitos e obrigações que possui referentes ao imóvel ao terceiro, com a anuência da promitente vendedora, o terceiro cessionário ingressará ao processo como parte através de substituição processual, submetendo-se aos efeitos da coisa julgada, independente do estágio em que ocorra a substituição.

Todavia, será hipótese de eficácia *ultra partes* a situação em que o terceiro que for adquirente de bem ou direito litigioso NÃO suceder o alienante. Deste modo, não ocorrerá a referida substituição processual, ou seja, o alienante continuará

¹⁰³ Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

a figurar como parte e o adquirente como terceiro, porém com a ressalva que o terceiro adquirente submeter-se-á à autoridade da coisa julgada. A aludida norma é prevista no artigo 109, §3º, do CPC: “*Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário*”.

Verdade seja dita, o dispositivo acima fez a mesma confusão que Liebman se debruçou a esclarecer: A diferença entre eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada, que como já explicado em tópico precedente, a primeira trata-se da capacidade produtora da sentença, que como ato jurídico é capaz produzir determinados efeitos (resultados) no mundo fático, os quais possuem validade a toda coletividade, porém a autoridade da coisa julgada, essa a imutabilidade do comando decisório da sentença, fica restrita, em tese, às partes.

Em suma, o Código quis dizer que não os efeitos da sentença estendem-se ao adquirente ou cessionário, pois os efeitos já o são estendidos a terceiros e a toda coletividade, mas sim os efeitos da autoridade da coisa julgada.

Por fim, a título de esclarecimento, nessa hipótese que o terceiro adquirente não figura no processo como parte, o Código prevê a oportunidade desse intervir no processo como assistente litisconsorcial, como dispõe o §2º do mesmo artigo.

Conclui-se, por fim, que o Código de Processo Civil buscou disciplinar hipóteses específicas que a coisa julgada estender-se-á ao terceiro, mesmo que com o fito de *prejudicá-lo*.

6.2.2.2 Exceção à eficácia *inter partes* prevista no artigo 274 do Código Civil

O artigo 274 do Código Civil, com a atual redação dada pela Lei 13.105/15 dispõe: “*O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles*”.

Vale notar, a título de curiosidade, que o Código Civil prevê matéria que não é típica de direito material, mas matéria de direito processual, uma vez que busca através do citado artigo estender os limites subjetivos da coisa julgada a terceiros, o que deveria ser disciplinada pelo Código de Processo Civil, mas que influi certamente nas relações processuais.

Apontado esse fato, deduz-se da referida norma que caso um dos credores solidários acionar o devedor e obtiver julgamento desfavorável, a coisa julgada não irá estender aos demais credores, atingindo somente as partes que efetivamente participaram no processo, quais sejam: devedor acionado e o credor que ingressou com a ação. Deste modo, nada impede que os demais credores acionem o devedor, o qual não poderá opor-se através da *exceptio rei iudicata*.

No entanto, o ponto fulcral do aludido dispositivo refere-se quando um dos credores solidários obtiver julgamento favorável contra o devedor, pois permite-se aos demais credores aproveitarem da coisa julgada, mesmo não tendo ingressado ao processo.

Depreende-se, portanto, que o legislador adota política a fim de beneficiar os credores para que esses satisfaçam o crédito, prevendo neste caso que a coisa julgada formada no processo igualmente se estenderá aos demais credores solidários na modalidade *secundum eventum litis*, ou seja, dependente do resultado do julgamento.

Nesta senda, os demais credores solidários, que também seriam litisconsortes no pólo ativo da demanda, mas não o são, aproveitam dos efeitos da coisa julgada pelo julgamento favorável a um dos credores solidários.

A única ressalva que o Código impõe e que impede a extensão dos aludidos efeitos aos demais credores solidários é na hipótese do devedor suscitar exceção pessoal que eventualmente detenha em relação a um dos credores solidários que não participou do processo. Nesta hipótese, o credor solidário que se aproveitou do julgamento favorável não poderá reclamar pela exceção da coisa julgada a fim de rebater o devedor, uma vez que o devedor possui exceção pessoal em desfavor do credor.

Por outro lado, na perspectiva do devedor, esse não poderá defender-se de qualquer dos credores solidários através de exceções pessoais que são oponíveis a apenas determinado credor, por força do artigo 273 do Código Civil: “*A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.*” Na mesma linha e pela mesma lógica impede-se o devedor a apresentar exceções pessoais de outro devedor.

Dentro desse contexto, passa-se a estudar alguns pontos que o Código Civil foi omissivo quanto à extensão da coisa julgada e que são pertinentes ao caso.

O primeiro apresenta-se na situação que um credor obtém julgamento favorável em relação aos demais devedores solidários, se o julgamento irá aproveitar frente aos demais devedores ou não.

Recordando-se do artigo 506 do Código de Processo Civil, dispõe a norma que a sentença faz coisa julgada entre as partes as quais é dada, não *prejudicando* terceiros. Na hipótese tratada, o julgamento é efetivamente desfavorável aos demais devedores não acionados, trazendo evidente prejuízo, motivo pelo qual, pela aludida norma, não deverá a coisa julgada atingir os demais devedores, não podendo igualmente se valer o credor dos efeitos da coisa julgada frente a esses.

É de se notar também que o credor poderia muito bem inserir no pólo passivo da demanda todos os devedores solidários, mas assim não o fez por mera liberalidade, não se justificando que quando sobrevir a sentença e o trânsito em julgado da demanda os demais devedores também sejam responsabilizados.

Indo além, Antonio Menezes Cordeiro destaca que muito provável nesses casos que se trata de inépcia processual do devedor condenado ou de conluio entre ele e o credor, não fazendo sentido opor aos restantes devedores, que não foram partes no processo e que não puderam se defender¹⁰⁴.

Em contrapartida, igualmente o Código não descreveu quando um dos devedores solidários obtém julgamento favorável, se a coisa julgada estende-se aos demais devedores ou não.

Avista-se que a interpretação do mesmo artigo (506 do CPC) está disposto a superar tal lacuna. Como já tratado no tópico 4.3 (Os limites subjetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil de 1973 ao atual Código), houve a supressão do impedimento à extensão da coisa julgada aos terceiros na hipótese de beneficiá-los, o que permite-se inferir, em tese, que a coisa julgada estende-se ao terceiro a fim de beneficiá-lo.

Assim sendo, o julgamento favorável a um dos devedores solidários estende-se também aos demais devedores solidários não acionados, uma vez que a definição da lide somente os aproveita, entrando em consonância aos princípios da economia processual e da eficiência.

¹⁰⁴ CORDEIRO, Antonio Menezes. Tratado de Direito Civil português. Coimbra: Almedina, 2009, v.2, t.1, p. 723.

Deve-se ressaltar, no entanto, que caso a defesa do devedor solidário acionado fundar-se em exceção pessoal e não em exceção comum aos devedores, a coisa julgada não irá se estender aos demais devedores solidários, que é o que se tem em relação aos credores no dispositivo 274 do Código Civil, devendo ser aplicado por analogia.

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis inclusive encampou o aludido entendimento através da edição do enunciado nº 234: “*A decisão de improcedência na ação proposta pelo credor beneficia todos os devedores solidários, mesmo os que não foram partes no processo, exceto se fundada em defesa pessoal*”.

De forma didática, peculiar de seu magistério, Fredie Didier Jr. sintetiza o exposto até então:

O que se pretende afirmar no Código Civil é, em suma, o seguinte:

- a) se um dos credores solidários vai a juízo e perde, qualquer que seja o motivo (acolhimento de exceção comum ou pessoal), essa decisão não tem eficácia em relação aos demais credores;
- b) se um dos credores vai a juízo e perde, a coisa julgada lhe pode ser oposta por qualquer dos devedores, a menos que a improcedência do pedido se baseie em fundamento que respeite apenas àquele devedor que fora demandado;
- c) se o credor vai a juízo e ganha, essa decisão beneficiará os demais credores, salvo se o(s) devedor(es) tiver(em) exceção(ões) pessoal(is) que possa(m) ser oposta(s) a outro credor não participante do processo, pois, em relação àquele que promoveu a demanda, o(s) devedor(es) nada mais pode(m) opor (art. 506 do CPC);
- d) se o credor vai a juízo e ganha, essa coisa julgada favorável não se estende aos demais devedores solidário que não tenham sido demandados¹⁰⁵.

Do exposto, concebe-se que o Código Civil buscou disciplinar hipóteses de extensão da coisa julgada a determinados sujeitos que não participaram do processo, hipóteses em que não se afiguram a eficácia *inter partes*, mas *secundum eventum litis*, dependentes do julgamento do mérito da demanda a fim de aproveitar-lhes a coisa julgada.

6.2.2.3 Exceção à eficácia *inter partes* no Código de Defesa do Consumidor

¹⁰⁵ DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, op. cit., p. 561/562.

Afastando-se da ótica da seara individualista, a qual busca disciplinar o Código Civil e o Código de Processo Civil, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em atendimento ao mandamento constitucional no artigo 5º, inciso XXXII, que dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, buscou disciplinar as relações jurídicas de consumo, enaltecendo a posição de vulnerabilidade do consumidor frente aos fornecedores, com diversos institutos que visam a privilegiar aquele em detrimento desses, tais como a possibilidade de inversão do ônus probatório¹⁰⁶, responsabilização objetiva pelo fato¹⁰⁷ ou vício¹⁰⁸ do produto ou do serviço, alargamento das disposições quanto aos prazos e forma para reclamação de vícios no produto¹⁰⁹, aprimorando o vício redibitório previsto no Código Civil.

Assim, o CDC buscou disciplinar determinadas categorias de direitos e interesses a partir de sua natureza, objeto e legitimação, destacando-se em três grupos, como se observa do §Único do artigo 81:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
 Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
 I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
 II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
 III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor não buscou somente legislar sobre regras de direito material, mas também em relação às de direito

¹⁰⁶ Art. 6º, inciso VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

¹⁰⁷ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

¹⁰⁸ Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

processual, apresentando particularidades em relação à coisa julgada, tal como descrito no próprio CDC em seu Capítulo IV – Da Coisa julgada.

Assim, segundo o referido Código, nas ações que versem sobre direitos coletivos *strictu sensu* (artigo 81, §Único, inciso II), a sentença terá força de coisa julgada *ultra partes*, com o fito de alcançar determinado grupo, classe ou categoria em que se inserem os legitimados de tais direitos coletivos.

Todavia, a coisa julgada será *secundum eventum probationis*, uma vez que no caso de improcedência da demanda coletiva por insuficiência de provas, podendo qualquer legitimado repropor a demanda com a mesma *causa petendi*, porém valendo-se de nova prova¹¹⁰.

Já em relação aos direitos difusos e os direitos individuais homogêneos, o CDC disciplinou que a sentença em regra fará coisa julgada *erga omnes*, ou seja, os efeitos da coisa julgada possuem o condão de afetar todos os jurisdicionados.

Especificamente referindo-se aos direitos difusos, a sentença só não fará coisa julgada *erga omnes* na hipótese de improcedência da demanda por insuficiência de provas, podendo qualquer legitimado repropor a demanda com a mesma *causa petendi*, porém valendo-se de nova prova¹¹¹. Percebe-se que o condicionamento é idêntico na ação coletiva que verse sobre direitos coletivos em sentido estrito.

Já em relação aos direitos individuais homogêneos, a sentença somente fará coisa julgada *erga omnes* nos casos de procedência da demanda, a fim de beneficiar todas as vítimas e sucessores¹¹².

Conclui-se, portanto, que o Código de Defesa do Consumidor trouxe significantes e peculiares disposições acerca dos limites subjetivos da coisa julgada, justificando-se a referida adoção, pois com o norte de privilegiar o consumidor do mercado “voraz” do consumo, atendendo aos mandamentos constitucionais de proteção ao consumidor.

¹¹⁰ II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

¹¹¹ I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

¹¹² III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

6.3 Limites Temporais da Coisa Julgada

Por outro lado, uma vez já discutidos os limites objetivos da coisa julgada – o que efetivamente da decisão terá alcance da coisa julgada – e os limites subjetivos da coisa julgada – quais o sujeitos que se submetem à autoridade da coisa julgada – , cabe mencionar, neste momento, quanto aos limites temporais da coisa julgada, entendido como se comporta a coisa julgada se protraí ao longo do tempo, se a sua imutabilidade e indiscutibilidade será eterna ou não.

A discussão na doutrina nacional acerca dos limites temporais, diferentemente dos limites objetivos e subjetivos, é recente, o que vinha já sendo objeto de preocupação por José Maria Rosa Tescheiner¹¹³ e Sérgio Gilberto Porto, que inclusive menciona que tal matéria não passou despercebida por Egas D. Moniz de Aragão, afirmando esse que: “*os limites temporais da coisa julgada visam a precisar o momento ao qual sua formação e eficácia estão relacionados*”¹¹⁴.

Rennan Thamay, mencionando as lições de José Maria Rosa, diz que:

“Os limites temporais da coisa julgada estão ligados à inextensão da coisa julgada a situações ou pretensões novas surgidas futuramente, que não poderiam mesmo a ela se subordinar, seja por não integrarem a *res iudicata*, seja por consubstanciarem *res*. Portanto, para ele, os chamados limites temporais do caso julgado reconduzem-se aos limites objetivos decorrentes da causa de pedir.”¹¹⁵

Deste modo, perceber-se-á que segundo este entendimento, a eficácia da coisa julgada fica restrita aos limites objetivos decorrentes da causa de pedir deduzida no processo, não atingindo pretensões futuras, que constituem em outra *res*.

À análise dessa matéria, percebe-se que o novo Código de Processo Civil buscou disciplinar esse comportamento da coisa julgada, vejamos:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

¹¹³ TESHEINER, José Maria Rosa. Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil. São Paulo: Ed. RT, 2001.

¹¹⁴ PORTO, 2009, op.cit., p. 71-76.

¹¹⁵ THAMAY, 2018, op. cit., 112.

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Dessa forma, depreende-se que a opção do legislador é de reforçar o império da coisa julgada, enquanto instrumento que valida a Jurisdição e do Estado Democrático de Direito, não podendo o julgador decidir novamente sobre questões já decididas relativas à mesma lide com força de coisa julgada, dispondo apenas dois incisos que restringe a coisa julgada ao tempo.

Para isso, deve-se mencionar que as relações jurídicas de trato continuado inserem-se dentro dum contexto das denominadas sentenças futuras, que em tese não são admitidas, pois regulam incidentes ainda não consumados, não havendo nessa hipótese interesse de agir.

Todavia, há determinadas situações que necessitam da prestação jurisdicional e que são reguladas para definir determinadas situações futuras, como bem pontua Fredie Didier Jr.: “*excepcionam-se, contudo, aquelas sentenças que recaiam sobre situações futuras que estejam vinculadas a situações presentes.*”¹¹⁶

Tratando-se de sentenças que regulam as relações jurídicas de trato continuado, abarcando as relações permanentes e sucessiva¹¹⁷, tais como as que fixam os alimentos, as que estabelecem valores locatícios, bem como as que reconhecem a obrigação de pagamento de determinado tributo a ser descontado da folha salarial, essas são sentenças que fixam relações futuras, porém possuem vínculo com uma situação presente, sendo, nestes casos, plenamente válidas tais sentenças.

No entanto, a *res iudicata* protrai-se no tempo desde que suas condições fático-jurídicas permaneçam inalteradas¹¹⁸, condições estas que determinam que a *causa petendi* e o pedido deduzido no processo definitivamente julgado não se

¹¹⁶ DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, op.cit., p. 566.

¹¹⁷ Teori Zavascki buscou identificar o que se entende por relações jurídicas permanentes, sendo aquela que “nasce de um suporte de incidência consistente em fato ou situação que se prolonga no tempo”. Já em relação às relações jurídicas sucessivas: nascidas de fatos geradores instantâneos que, todavia, se repetem no tempo de maneira uniforme e continuada”. Arremata: “as relações sucessivas compõem-se de uma série de relações instantâneas homogêneas, que, pela sua reiteração e homogeneidade, podem receber tratamento jurídico conjunto ou tutela jurisdicional coletiva”. ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. 2ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 99-100.

¹¹⁸ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, op.cit., p. 518.

alterem, uma vez, que a partir do momento em que se modifica o contexto *fático-jurídico* imposto na sentença, a coisa julgada não mais se apresenta.

Nesse sentido deve ser interpretado o primeiro inciso do artigo 505 do Código de Processo Civil, que corresponde ao comportamento da coisa julgada às relações jurídicas de trato continuado ou sucessivo.

Deste modo, sobrevindo alteração dos fatos ou do direito deduzidos na pretensão formada com coisa julgada, percebe-se que haverá modificação apta a ensejar revisão sobre a relação jurídica de trato continuado.

A fim de aclarar, a sentença que fixa os alimentos, além de serem analisados diversos pressupostos pelo julgador, para fins de averiguar as condições e a viabilidade de fixar os alimentos, utiliza-se do renomado binômio necessidade-possibilidade *adstritas e circunscritas ao momento da fixação*.

Dessarte, sobrevindo modificação fático-jurídica, como a morte ou casamento do alimentado, ou ainda a debilidade ou impossibilidade do alimentante arcar com a obrigação alimentar, faz *jus* ao alimentante lançar do procedimento revisional ou exoneratório, tal como acontece costumeiramente na praxe forense sem qualquer embargo.

Sucedo este fato, que a modificação dos fatos e do direito pode ser verificada de forma automática pelo Juízo, ou pela necessidade da instauração de novo procedimento, a depender do caso. Vejamos que caso a coisa se perca numa ação que reconheça o dever de pagar alugueres, a que se fixa alimentos e o alimentante venha a se casar, a que garante isenção de IPVA a determinado contribuinte e o fato suspensivo à isenção deixar de existir, tais situações permitem o reconhecimento de forma automática pelo Juízo no curso do processo¹¹⁹. Diferente seria, no caso da sentença que fixa os alugueres e venha a ocorrer desvalorização imobiliária, ou no caso de modificação da situação econômica do alimentante, causas essas que necessitam dum procedimento específico para a revisão da relação jurídica instituída por força de sentença, com debate e contraditório.

Deve-se frisar ainda que não significa que a primeira demanda ajuizada não possui força de coisa julgada, uma vez que essas produzem coisa julgada

¹¹⁹ No entanto, deve ser sempre observado pelo julgador, o artigo 10 do Código de Processo Civil: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”

material, porém sobrevivendo a modificação fático-jurídica, como já expostos, os elementos identificadores do processo são diversos, legitimando a propositura da nova demanda a fim de regular a nova situação fático-jurídica.

Conduzindo-se ainda aos limites temporais da coisa julgada, o segundo inciso do artigo 505 do CPC apenas vêm a reforçar o inciso precedente, dispondo que nos demais casos previstos em lei permitir-se-á novo julgamento sobre lide já discutida. Como exemplo, temos a hipótese prevista da Revisão de Aluguéis, prevista no Capítulo IV da Lei de Locação de Imóveis Urbanos (Lei 8.245/91).

6.3.1 Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal

Dispõe a súmula 239 do STF o seguinte: *“Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.”*

Assim sendo, o entendimento sumular poderia nos levar a crer que, como o tributo se insere numa relação jurídica contributiva continuativa, com fatos geradores instituídos em cada exercício financeiro, não haveria do que se falar que a coisa julgada opera seus regulares efeitos quando se discute da legalidade da cobrança, seja por que o sujeito não é contribuinte ou responsável, seja porque a Lei instituída não obedeceu os ditames legais sob a forma material ou formal, ou seja, da existência da relação jurídica, o que estaria em dissonância à redação do artigo 501, inciso I, do CPC.

Todavia, não é essa a interpretação que deva se levar. O referido entendimento sumular trata especificamente da hipótese de discussão do tributo em determinado exercício financeiro, quando a cobrança fora realizada de forma indevida especificamente naquele exercício, mas que não visa atacar a existência da relação jurídica tributária.

Seria como exemplo uma lei que determina a isenção de determinado tributo em um determinado ano, porém naquele exercício financeiro realizou a cobrança ao contribuinte. Nessa hipótese, o contribuinte reconhece a relação jurídica tributária, porém essa encontra-se suspensa por força da lei que determina sua isenção, de modo que a decisão de mérito que reconhece a inexigibilidade da cobrança do tributo não fará coisa julgada em relação aos posteriores.

Diferente seria o cenário em que se visa atacar a inconstitucionalidade de determinada lei que institui o tributo de forma ilegal, como por exemplo, não ter sido realizada por Lei Complementar quando a lei o exige. Neste caso, o julgamento da demanda favorável ao sujeito “contribuinte” que reconhece a inexistência da relação jurídica contributiva, por força da autoridade da coisa julgada acarreta na impossibilidade de produção de efeitos da Lei complementar àquele determinado contribuinte, inquinando a existência da relação jurídica tributária.

Somente permitir-se-á a cobrança do tributo, desse modo distanciando-se os efeitos da coisa julgada daquela demanda, até que ocorra alteração nos fatos ou no direito, como o vício ser suplantando, como por exemplo a instituição do tributo através da devida forma, isto é, por Lei Complementar.

À vista disso, a coisa julgada produzirá efeitos restritamente ao período anterior à circunstância que acarretou na mutação fática-jurídica, que nesse caso foi a instituição da Lei Complementar, estando em consonância com o artigo 505, inciso I, do CPC.

Nesse sentido, diversos são os julgados do próprio STF acerca do assunto:

“Ao final, cumpre reforçar a inaplicabilidade da [Súmula 239/STF](#) ao caso em apreço, o que revela não haver qualquer violação à coisa julgada no caso sob análise. A dicção sumular foi construída levando em consideração especificidades aplicáveis a um lançamento específico, não se reportando a vícios relativos à norma impositiva em tese. Apontada uma inconsistência da regra-matriz por ausência de conformação com o pressuposto de validade, a coisa julgada deve ser mantida¹²⁰.

“Acolho os embargos de declaração tão somente para sanar omissão no tocante a incidência da [Súmula 239](#) da Corte na hipótese dos autos. (...). De qualquer forma, observo que a orientação da jurisprudência da Corte, há muito, é no sentido de que a referida súmula só é aplicável nas hipóteses de processo judicial em que tenha sido proferida a decisão transitada em julgado de exercícios financeiros específicos, e não nas hipóteses em que tenha sido proferida decisão que trate da própria existência da relação jurídica tributária continuativas, como assentou o acórdão recorrido”.¹²¹

Conclui-se, portanto, que a súmula 239 do Supremo Tribunal Federal restringe-se a casos específicos quando o contribuinte alega a cobrança indevida do tributo em determinado exercício financeiro, não visando atacar a relação jurídica tributária, suposição essa que a coisa julgada ficaria limitada à discussão daquele

¹²⁰ ARE 861.473, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 9-2-2015, *DJE* 36 de 25.2.2015.

¹²¹ AI 791.071 AgR-ED, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 18-2-2014, *DJE* 53 de 18-3-2014.

exercício financeiro, não abrangendo os posteriores. No caso do contribuinte atacar a existência da relação jurídica em si, nessa hipótese os limites da coisa julgada alcança todos os exercícios financeiros, pretéritos, presentes e futuros.

7 CONCLUSÃO

Consoante o exposto, percebe-se que a coisa julgada desde o primeiro Período do Império Romano, ainda que embrionariamente, era vista como instrumento processual destinado a trazer definição à lide posta, a fim de tornar o discurso judicial imutável e indiscutível.

Nesse mesmo espírito caminhou o aludido instituo ao longo dos tempos, de modo que, inspirado em tais ideais, foi internalizado em nossas Constituições de forma implícita, consagrando-a de forma expressa a partir da Constituição de 1937, com exceção da Constituição do Estado Novo, com a gloriosa expressão, atualmente prevista no artigo 5º, inciso XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, elencada ao nível de garantia fundamental do cidadão.

Outrossim, viu-se que no âmbito do Direito Comparado a coisa julgada encontra-se mais restrita aos processos criminais, porém não se olvida de sua importância.

Na atual conjectura, em que o Estado outorgou a si a Jurisdição, responsável pela resolução das demandas entre os cidadãos de forma pacífica, para que o discurso judicial tenha sentido e possa ser efetivado, faz *jus* a adoção de instrumento adequado que venha trazer segurança jurídica ao cidadão, de modo que a coisa julgada encontra-se na essência do Estado Democrático de Direito.

Deste modo, a coisa julgada foi amplamente debatida na doutrina nacional, com a imensa contribuição de Enrico Tulio Liebman, que se debruçou sobre o tema a fim de conceituar o instituto como a autoridade, a qualidade que se agrega aos efeitos da sentença para torná-los imutáveis e conseqüentemente indiscutíveis, encontrando bastante amparo na doutrina nacional e nos Códigos de Processo Civil de 1973 ao contemporâneo.

Assim, fruto de suas lições e críticas levantadas por Ovídio Araújo, Barbosa Moreira, Sérgio Gilberto Porto e outros, o atual Código veio a denominar a

coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Deste modo, assim a decisão de mérito definitivamente julgada, com foda da autoridade da coisa julgada, aqueles que gozam da eficácia dessa, poderão lançar mão das funções da coisa julgada, quais sejam, negativas – como meio de exceção – e as negativas – utilização para fundamento de demanda ulterior.

Quanto aos limites da coisa julgada, revelou-se que com essa se permite circunscrever o âmbito de alcance da coisa julgada, em relação às matérias suscetíveis (limites objetivos), aqueles que se sujeitam (limites objetivos), e como se comporta no tempo (limites temporais) a autoridade da coisa julgada,

Assim, dispôs-se a analisar cada uma dessas facetas, abordando sua previsão nos Códigos de Processo Civil de 1939, no de 1973 e no atual, estabelecendo que em relação aos limites objetivos o primeiro Código objeto de análise abarcava a questão principal deduzida, bem como a questão prejudicial decida, sem a necessidade de observância de qualquer requisito.

Nos dois próximos Códigos, a coisa julgada abarcar a questão principal deduzida, podendo estender-se às questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo, desde que preenchidos determinados requisitos cumulativos.

Assenta-se a divergência em relação aos Códigos de 1973 ao atual quanto aos requisitos exigidos para a extensão dos limites objetivos à questão incidental deduzida, de modo que o atual Código suprimiu o requisito de requerimento da parte, acrescentando-se a necessidade de constituir precedente insuperável à solução da demanda, haver contraditório prévio e efetivo, não ocorrendo no caso de revelia, bem como a competência do Juízo para a análise e julgamento da matéria e em razão da pessoa, este último igualmente previsto no Código de 1973.

Já em relação aos limites subjetivos da coisa julgada, explorou-se que desde o Código de 1939 adotava-se como regra a eficácia *inter partes*, não beneficiando nem prejudicando terceiros. No entanto, o Código de Processo vigente implicitamente adotou que a coisa julgada poderá ser estendida a fim de beneficiar terceiros.

Todavia, o próprio Código prevê exceções, a fim de que a eficácia se dê *ultra partes*, seja para beneficiar como para prejudicar terceiros, o que ocorre nas hipóteses de substituição processual, nas hipóteses de dissolução parcial da sociedade empresária, quando todos os sócios são citados da ação estende-se os

efeitos da coisa julgada àquela, bem como em relação ao artigo 247 do Código Civil, visto profundamente.

Outrossim, discorreu-se sobre as disposições dos limites subjetivos da coisa julgada no Código de Defesa do Consumidor, fazendo a sentença coisa julgada *ultra partes*, tratando-se de direitos coletivos *strictu sensu*, e *erga omnes*, nos casos de direitos coletivos difusos e nos individuais homogêneos, com a ressalva de que em alguns casos não irá se operar deste modo, a depender do resultado do julgamento da demanda (*secundum eventum litis*).

Finalmente, quanto aos limites temporais da coisa julgada, relatou-se que a matéria é recente na jurisprudência, sendo abordada atualmente no artigo 505, incisos I e II do CPC, descrevendo que a coisa julgada fica circunscrita à situação fática-jurídica deduzida pela causa de pedir e pedido do processo definitivamente julgada, de sorte que, por conseguinte, caso ocorra mutação na situação fático-jurídica, os fatos e fundamentos da se alteram, havendo modificação de um dos elementos identificadores do processo, qual seja, a causa de pedir.

Assim, para elucidar a aplicação dos limites temporais, analisou-se a súmula 239 do Supremo Tribunal Federal, descrevendo e interpretando o teor do referido entendimento sumular, percebendo-se que quando ocorre a modificação fático-jurídica que impede a cobrança de determinado tributo, como pela correção do vício presente na Lei que o disciplinava, a autoridade da coisa julgada ficará limitada e adstrita ao tempo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. **O controle da Coisa Julgada Inconstitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- ALVIM, Thereza. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: Ed. RT, 1977.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Coisa julgada e declaração. Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1988 (primeira série).
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Ainda e sempre a coisa julgada**. Revista dos Tribunais. RT 416/9, jun.1970.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BECKER, L. A.; SANTOS, E. L. Silva. **Elementos para uma teoria crítica do processo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- CABRAL, Antonio do Passo. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. Thomson Reuters ProView. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4230984/mod_resource/content/1/Antonio%20do%20Passo%20Cabral%20-%20Comentario%20arts.%20502%20a%20508%20-%20Breves%20Comentarios.pdf>. Acesso em 16/10/2018.
- CABRAL, Gustavo César Machado. **Do ordo às cognitio: Mudanças políticas e estruturais na função jurisdicional em Roma**. Brasília. Revista de Informação Legislativa, a. 46, n. 194, abr./jun. 2012.
- CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE. Núcleo de estudos e pesquisa– NEPE. **Normalização de Apresentação de Monografias e Trabalhos de Curso**. 3ª ed. Presidente Prudente: Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2017.
- Código de Processo Civil (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de Setembro de 1939)**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 4/10/2018.
- Constituição do Brasil de Constituições Estrangeiras**. Volume II. Brasília: Senado Federal. Subsecretária de Edições Técnicas, 1987.

Constituição Política do Imperio do Brazil (De 25 De Março De 1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 16/04/2018.

Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil(De 24 De FevereiroDe1891). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 16/04/2018.

Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 16 De Julho De 1934). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 16/04/2018.

CORDEIRO, Antonio Menezes. **Tratado de Direito Civil português.** Coimbra: Almedina, 2009, v.2, t.1.

COSTA, Moacyr Lobo da. **A revogação da sentença: gênese e genealogia.** São Paulo: Ícone, 1995.

CUENCA, Humberto. **Processo civil romano.** Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa- América, 1957.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988.** São Paulo: Saraiva, 1999, 2 vol.

CHIOVENDA, Giuseppe. ***Derecho procesal civil.*** Madrid: Reus, 2000.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** Salvador. Ed. Jus Podivm, 2016. 11ª ed.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Liebman e a cultura processual brasileira.** In: YARSHELL, Flavio Luiz e MORAIS, Maurício Zanoide de (orgs.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover.* São Paulo: DOJ, 2005.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. ***Teoría general Del derecho procesal: jurisdicción, acción y proceso.*** Buenos Aires: Sociedad EDIAR, 1996. p. 265-266.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada.** Porto Alegre: Síntese Publicações, 2004, CD-Rom nº 47.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada** (tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover). Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Contribuição à teoria da coisa julgada**. São Paulo: Ed. RT, 1997.

MACHADO, Daniel Carneiro. **A coisa julgada no processo civil romano**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4967/a-coisa-julgada-no-processo-civil-romano>>. Acesso em 17 de abril de 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: art. 525, §§12, 13, 14 e 15, CPC/2015**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 1ª ed. atual. Campinas: Bookseller, 1997, 3 vol.

Ministros – Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfSobreCorte_pt_br&idConteudo=196222&modo=cms>. Acesso em 04/06/2018.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. Campinas: Bookseller Editora, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil da Constituição Federal**, 8ª ed. São Paulo: RT, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição federal: processo civil, penal e administrativo**. 10. Ed. rev. Ampl. E atual. São Paulo: Ed. RT, 2010.

NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1971.
SILVA JUNIOR, Aldo Ferreira da. **Novas linhas da Coisa Julgada Civil**. Campo Grande/MS: Editorial Futura, 2009.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Ação rescisória atípica: instrumento de defesa da ordem jurídica**. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2009.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. (trad. Almiro Pisetta, Lenita Esteves). São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROCCO, Ugo. **Trattato di diritto processuale civile**. Torino: Utet, 1957.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e coisa julgada**. 3ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

TEIXEIRA, Bruno Cesar Gonçalves. **Obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6131>. Acesso em 23/10/2018.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Ed. RT, 2001.

THAMAY, Rennan. **Coisa julgada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 35ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

TUCCI, José Rogério Cruz; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

VALENTIM, Oséias Faustino. **O Brasil e o Positivismo**. Rio de Janeiro: Publit, 2010, p. 41.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2012.